

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LUIZA FIALHO PINOTTI

**ANÁLISE PROCESSUAL DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA
COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO
PENAL**

**CAXIAS DO SUL
2018**

LUIZA FIALHO PINOTTI

**ANÁLISE PROCESSUAL DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA
COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade de Caxias do Sul como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharela em
Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Naura Teresinha Rech

CAXIAS DO SUL

2018

LUIZA FIALHO PINOTTI

**ANÁLISE PROCESSUAL DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA
COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado(a) em ____/____/2018.

Banca Examinadora

Prof. Ma. Naura Teresinha Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Ma. Glenda Biotto
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Ma. Michele Amaral Dill
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Dedico este trabalho aos meus pais. Mais do que incentivo, deles recebi amor incondicional e aprendi a importância do respeito, da educação e da integridade, valores que carregarei durante toda a vida, guiando a minha carreira jurídica.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela incansável dedicação, amor e incentivo aos meus estudos. Tudo que eu lhes disser será insuficiente para expressar minha gratidão. É tudo por vocês.

À minha irmã e aos meus grandes amigos cuja sensibilidade, apoio e carinho me motivaram a seguir o meu aperfeiçoamento como pessoa e como profissional.

À minha orientadora, prof. Naura, pela delicadeza e simpatia com que me tratou durante todos os anos da faculdade de Direito, principalmente quando foi minha professora de Direito Processual Civil, depois nas aulas de Prática Jurídica, posteriormente no SAJUVA, e por fim, me orientando neste trabalho de conclusão de curso, sempre se mostrando muito solícita, prestativa e paciente.

Aos amigos da Defensoria Pública, do Ministério Público, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul pelos infinitos ensinamentos práticos, jurídicos e humanos.

*“Não importa o quão alto você
esteja, a lei ainda está acima de
você”.*

Sérgio Fernando Moro
(adaptando “be you never so high
the law is above you)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso teve por objetivo o estudo da delação premiada, analisando a sua compatibilidade com o princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, mais especificamente as disposições do § 4º, do art. 4º, da Lei 12.850/2013, que prevê a possibilidade do não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público contra o delator que não é líder da organização criminosa e for o primeiro a colaborar efetivamente com as investigações. O princípio em comento obriga o órgão ministerial a iniciar a ação sempre que tomar conhecimento de um delito em que estejam presentes indícios de autoria e prova de materialidade. No trabalho foi analisado minuciosamente o instituto da delação premiada, focando-se nas previsões contidas na Lei 12.850/2013 mais conhecida como Lei de Organizações Criminosas, detendo-se no seu conceito, aspectos processuais, procedimentais, valoração como prova no processo penal, hipóteses de cabimento, pressupostos de validade da delação, bem como benefícios possivelmente concedidos aos agentes delatores, tendo como foco central, como dito, o benefício previsto no art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2013. Falou-se ainda sobre todas as leis previstas no ordenamento jurídico brasileiro que dispõem, mesmo que superficialmente, sobre a delação premiada. O método empregado para desenvolvimento deste trabalho foi o dedutivo, fazendo-se uso de doutrinas, pesquisas bibliográficas e materiais disponíveis em meio eletrônico (internet).

Palavras-chave: Delação Premiada. Ministério Público. Organizações Criminosas. Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.

ABSTRACT

The purpose of this college work was to study the awarding of the award, analyzing its compatibility with the principle of compulsory criminal action, more specifically as provided in § 4, of art. 4, of Law 12.850 / 2013, which is a possibility of not offering the right to petition by the Public Prosecutor against the offender who is not leader of the criminal organization and the first to collaborate effectively as investigations. The principle in the ministerial exercise commences an action whenever it becomes aware of an offense in which there are present indications of authorship and proof of materiality. Without work, the Institute of the awarding delinquency was analyzed in detail, focusing on the predictions contained in Law 12.850 / 2013, better known as the Criminal Organizations Law. Its concept, procedural, procedural aspects, assessment as evidence in criminal proceedings, hypotheses as well as the possible benefits to the reporting agents, with the central focus being, as said, the benefit provided in art. 4, paragraph 4, of Law 12.850 / 2013. It is still lacking on all the laws provided for in the Brazilian legal system that the same, even superficially, on the awarding of the award. The method used for the development of the work was done explicitly, making use of tools, based on bibliographical materials and materials available in the electronic medium (internet).

Keywords: Criminal organizations. District Attorney. Plea Bargain. Principle of Mandatory Prosecution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A DELAÇÃO PREMIADA.....	13
2.1	CONCEITO.....	13
2.2	QUESTÕES ÉTICAS E MORAIS.....	15
2.3	VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	17
2.4	PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA.....	20
2.5	CABIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	26
2.6	PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA.....	27
2.6.1	Voluntariedade do colaborador.....	27
2.6.2	Efetividade da colaboração.....	28
2.6.3	Circunstâncias favoráveis.....	29
2.7	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS DELADORES.....	30
3	COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	33
3.1	CÓDIGO PENAL.....	33
3.2	LEI DO CRIME ORGANIZADO.....	35
3.3	LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.....	39
3.4	LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	41
3.5	LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	41
3.6	CONVENÇÃO DE PALERMO – DECRETO 5.015/2004.....	42
3.7	LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	44
3.8	LEI DE PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS.....	45
3.9	LEI DE DROGAS.....	46
4	ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA ANTE O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL	50
4.1	O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PENAL PÚBLICA	50
4.2	PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA OBRIGATORIEDADE.....	51
4.2.1	Princípio da obrigatoriedade da ação penal	53

4.3	MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL E A DISCRICIONARIEDADE REGRADA NOS CASOS DE DELAÇÃO PREMIADA	55
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Quando se chegou ao momento de buscar um tema para este trabalho, visou-se escolher aquele que apresentasse recorrência atual, aliado à sua relevância jurídica.

Ao se analisar o quadro jurídico brasileiro, deparou-se com o cenário da operação Lava Jato que, desde 2014, tem feito com que políticos e empresários sejam submetidos à jurisdição do Estado como réus, devido às grandes organizações criminosas as quais integravam, que desviavam valores inimagináveis dos cofres públicos.

Nesse contexto, um artifício passou a ser evocado pelos acusados visando a obtenção de benefícios penais. Tal mecanismo diariamente passou a ser citado e noticiado nos meios jornalísticos haja vista a assiduidade com que estava sendo acionado, tornando-se praticamente componente dos processos penais que investigavam organizações criminosas. Constatou-se estar diante da delação premiada.

Sua recorrência atualmente é incomum devido aos processos da operação Lava Jato, de modo que é um dos temas contemporâneos mais relevantes. No entanto, embora importante, a delação premiada é instituto relativamente novo no direito brasileiro, sendo que, embora os benefícios aos colaboradores sejam previstos em várias leis, a regulamentação quanto aos procedimentos é ínfima diante da grande relevância que apresenta. Essa carência de normatização uníssona, faz com que hajam controvérsias e questionamentos sobre a sua validade, sobre as questões éticas e morais que revestem o ato de delatar, sua compatibilização com as demais leis do ordenamento jurídico, princípios constitucionais e processuais penais.

No que diz respeito às questões morais e éticas, muito se debate sobre ser a delação premiada um ato de traição entre agentes que atuavam juntos nas empreitadas criminosas. Representando a deslealdade, o fato de delatar um parceiro de crime estaria no ápice dos argumentos contra a delação premiada, no que tange as questões éticas. Porém, por outro lado, sustenta-se o fato de que o bem comum deve ser protegido, e a delação premiada, ao propiciar o desmantelamento de uma organização criminosa que traz prejuízo a toda a ordem social, está resguardando os interesses coletivos.

Nos pontos relacionados ao procedimento de realização da delação, há questões que apresentam grande grau de relevância pois, ligam-se intimamente com princípios do processo penal e a infringência ou não destes.

Embora prevista em inúmeros dispositivos legais, foi a recente lei de crimes organizados, nº Lei 12.850 de 2013, que mais se preocupou e deteve na regulamentação da

delação premiada no Brasil, trazendo em seu texto, mais especificamente em quatro artigos, os requisitos para realização, possíveis benefícios concedidos aos delatores, formas procedimentais, direitos dos colaboradores, dentre outros pontos que fazem com que a referida lei, seja hoje, na legislação brasileira, a mais aprofundada no que tange o tema em questão.

Tal lei, ao prever os benefícios que podem ser concedidos aos delatores, trouxe, dentre eles, a possibilidade de o Ministério Público não oferecer denúncia ao agente colaborador, embora seja ele confesso na participação da organização criminosa. Essa “não atuação” por parte do órgão ministerial em não oferecer a denúncia gera questionamentos no sentido da infringência da lei que obriga o órgão acusatório a promover a ação penal pública.

É partindo dessa tensão que se desenvolve o trabalho, analisando o instituto da delação premiada, bem como o dever do Ministério Público em oferecer a denúncia por força do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, sendo verificada a possível infringência do aludido princípio quando se está diante da previsão do art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, que, como mencionado, possibilita que o órgão ministerial deixe de apresentar a denúncia ao agente delator, dependendo do teor da delação e se obedecidos os requisitos na lei previstos.

A metodologia adotada foi de revisão bibliográfica tradicional, haja vista que a construção do trabalho se deu com base na consulta de doutrinas relacionadas ao Direito Processual Penal e às Leis Penais Especiais, bem como no conhecimento disponível, verificando dentre as teorias, uma possível solução para o problema apresentado, empregando-se, desse modo, o método dedutivo para desenvolvimento do trabalho.

No capítulo inaugural, procurou-se conceituar o instituto em análise, apresentando a definição de delação premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, bem como expor o pensamento de alguns doutrinadores no que tange às questões éticas e morais do instituto. Ademais, se esclareceu sobre o valor que a delação assume num processo criminal, cabimento e procedimento para sua realização, pressupostos para que seja considerada válida, bem como se demonstrou quais os possíveis “prêmios” concedidos aos autores das delações.

No que se refere às previsões legais dispendo sobre a delação premiada no Brasil, esse foi o objeto de exposição no segundo capítulo do trabalho. Ressaltou-se que, embora muitas leis tragam a previsão de concessão de benefícios a agentes delatores, não há norma uniformizando e regulando o assunto de forma geral e única, adotando-se a Lei nº 12.850/2013, visto que hoje é a que mais detalha o instituto.

No terceiro capítulo deste trabalho, chegou-se à problemática central estudada, qual seja, a possibilidade do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013 estar infringindo o Princípio da

Obrigatoriedade da Ação Penal, haja vista que o dispositivo mencionado traz como possível benefício a ser concedido ao delator, a sua não denúncia, desde que a delação apresente efetividade, não seja o delator o líder da organização criminosa e seja o primeiro a colaborar com as investigações. Nesse capítulo foi demonstrado o papel do Ministério Público conferido pela Constituição Federal e pela Lei, adentrando-se na conceituação do princípio da Legalidade e da Obrigatoriedade que determinam que o órgão ministerial aja, por meio da denúncia, sempre que tomar conhecimento de um delito em que houverem indícios de autoria e prova da materialidade.

Por fim, ainda no último capítulo, foi feito um estudo sobre a mitigação do princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal e a Discricionariedade Regrada, fatores que permitem que o Ministério Público deixe de oferecer denúncia no caso acima mencionado, fazendo com que a delação premiada seja válida e não infrinja qualquer princípio do direito processual penal.

2 A DELAÇÃO PREMIADA

Como capítulo inaugural deste trabalho, necessário abordar a delação premiada em sua essência, expondo a sua conceituação, procedimento de aplicação, valor como elemento probatório, dentre os pontos que fazem parte da natureza e caracterizam o instituto.

2.1 CONCEITO

O significado de colaboração premiada pode ser extraído das disposições previstas na Lei de Organização Criminosa.

Ao ser publicada em 2013, a Lei nº 12.850 preocupou-se em definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, trazendo em seu art. 4º a previsão legal de que, o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenham resultados efetivos que contribuam para desmantelar organizações criminosas, punir seus agentes e obter a recuperação do produto do crime¹.

Da leitura do artigo acima mencionado, depreende-se que a colaboração premiada trata-se de benefício concedido àquele que, por espontânea vontade, contribui com o deslinde de investigação e processo penal, podendo ter um regime de cumprimento de pena mais brando, reduzido ou recebendo inclusive, isenção penal.

Inicialmente, necessário se faz distinguir as expressões que “nomeiam” o instituto. Alguns autores referem-se como colaboração premiada, enquanto, popularmente, é chamado de delação premiada.

Conforme Gomes, a delação difere da colaboração, pois “inspirado na doutrina de Vladimir Aras e tendo por base a Lei 12.850/13 (artigo 4º), entendemos que a colaboração

¹ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

premiada (gênero) subdivide-se em cinco espécies, que se justificam conforme o resultado pretendido e alcançado”².

Desse modo, sustenta o referido autor que a primeira espécie é a delação premiada ou chamamento de corrêu. Segundo o doutrinador, esses institutos têm a finalidade de conhecer os demais partícipes e coautores da empreitada criminosa e cada delito respectivamente por eles praticados³.

Em seguida, tem-se a colaboração reveladora da estrutura e o funcionamento da organização, ocasião em que se passa a tomar conhecimento, por meio da delação, da estrutura hierárquica e divisão de tarefas dentro da organização criminosa⁴.

Por conseguinte, como terceira espécie da colaboração premiada, há a colaboração preventiva, a qual tem a finalidade de prevenir a ocorrência de novos delitos que possam ser perpetrados pela organização criminosa⁵.

A colaboração para localização e recuperação de ativos também é espécie de colaboração premiada. Esse instituto objetiva a recuperação parcial ou total das receitas produto do crime obtidas pela organização criminosa⁶.

Por fim, há a colaboração para libertação de pessoa, que objetiva a localização de pessoas, vítimas de sequestro, por exemplo, com sua integridade física preservada⁷.

Assim, diante dos conceitos acima coligidos, entende-se que a delação premiada pode ser tratada como espécie da colaboração premiada.

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, entende que a diferenciação entre a colaboração e a delação é outra, haja vista que a colaboração está ligada à cooperação, não sendo essa prevista na lei brasileira. Assim refere:

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo⁸.

² GOMES, Luiz Flávio. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?**, 02 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cartafortense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

³ Ibid.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ Ibid.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47.

O autor, como se percebe, traz a tona questões éticas que revestem o instituto, referindo que não há qualquer cooperação ou colaboração, mas sim há uma suposta traição caracterizada pelo fato de um agente dedurar outro, e esse fato influenciaria na nomenclatura do instituto.

Há ainda autores que se utilizam da expressão cooperação processual para definir o instituto, como é o caso de Eduardo Araujo da Silva:

A colaboração premiada, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumir (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia na sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva). Incide, portanto, sobre o desenvolvimento das investigações e o resultado do processo. É, assim, um instituto bem mais amplo que a delação premiada até então consagrada em várias leis brasileiras, a qual se restringe a um instituto de direito material, de iniciativa exclusiva do juiz, com reflexos penais (diminuição da pena ou concessão do perdão judicial)⁹.

Desse modo, embora existam inúmeras expressões aceitas para nomear o instituto central do direito premial, adota-se a delação premiada por ser o termo mais usado e o qual possui significado mais compatível ao instituto, haja vista que delatar tem como significado principal a imputação de uma acusação, de uma denúncia, além de significar também a revelação de informações.

2.2 QUESTÕES ÉTICAS E MORAIS

Ao tratar da delação premiada, há outros aspectos que permeiam o instituto além daqueles processuais e procedimentais, e tão importante quanto analisar a compatibilização legal destes, é explorar o conteúdo da moralidade e ética que cercam o assunto.

A palavra delatar traz consigo um significado carregado, tendo como sinônimos a deslealdade, traição e insídia. Por esse motivo, tem se preferido adotar a expressão “colaboração premiada” quando se faz referência ao instituto, posto que o termo ganha aceção mais aceitável, pois fala-se em prestação de um auxílio, maquiando o “dedurismo” que o vocábulo “delação” carrega.

Ao tratar do assunto em sua obra “Comentários à Lei de Organização Criminosa” Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, abordam que a delação premiada é sim um

⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2 ed. São Paulo. Atlas, 2015. p. 53-54.

ato de traição. Para tais autores, a relação de confiança criada entre os delinquentes para empreender o crime, não admite, moralmente, que se ofereça um “prêmio” a um deles para obter vantagem para si prejudicando o parceiro. Ainda, tais doutrinadores salientam que mais do que as questões de camaradagem envolvendo os agentes, a questão moral e ética da delação liga-se diretamente ao Estado, que assume postura imoral e antiética ao conceder a premiação¹⁰.

De tal entendimento, pode-se extrair que a questão antiética e imoral atribuída ao Estado quando esse aplica o instituto, é que o poder público não foi competente o suficiente para que suas investigações chegassem ao ponto que só as informações concedidas por um dos autores do delito apontou. Para tanto, o Estado fomenta a deslealdade, concedendo em contraponto um prêmio, para que consiga obter provas e coletar informações para resolver uma investigação que, somente com seus recursos de investigação e inteligência, seria impossível ou moroso.

Por outro lado, oportuno trazer o questionamento de Guilherme de Souza Nucci sobre o assunto. Em seu livro “Organização Criminosa”, o jurista indaga se seria o instituto da delação premiada uma “traição oficializada por lei”. Ao analisar a questão, o magistrado fundamenta que, embora haja questões relacionadas à moral e ética, a delação premiada é um “mal necessário”, pois vem para proteger o bem maior que é o Estado Democrático de Direito, que é a principal vítima dos crimes cometidos por organizações e grupos criminosos. Ainda, segundo o autor, tendo em vista que os delinquentes atuam regidos por suas próprias regras, pouco ligando para a ética, não seria inviável provocar a cisão do grupo, estimulando a delação premiada¹¹. Assim, o Estado e o interesse coletivo estariam acima de qualquer questão envolvendo traição entre parceiros de crime, fazendo com que a delação premiada assumisse um papel primordial para evitar que a sociedade num todo fosse afetada com o crime organizado.

Por sua vez, Mendroni refere que:

É, sem dúvida, uma forma de “barganha” que realiza a justiça com o suspeito ou acusado da prática de um crime, ou seja, agentes públicos ficam, por lei autorizados a realizar “acordos” com os criminosos. Alguns sustentam, por isso mesmo, que se reveste de prática antiética. Não concordamos com esse raciocínio, porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei – trazido, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalam de forma mais agressiva a ordem pública. A ordem pública, não podemos esquecer, é de interesse

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 117.

¹¹ NUCCI, op. cit., p. 49-51.

público – o interesse maior do Direito. Se é “traição”, imoralidade e não se coaduna nas relações jurídicas, especialmente do Estado em relação aos investigados, como alguns alegam, é, em última análise, a “traição” de traidor contra seus comparsas, todos traidores do Estado. Permite-se o afrouxamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a “ética” seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave¹².

Assim, a delação premiada não infringe qualquer óbice ético, visto que sua previsão em lei torna o instituto válido e protege o Estado dos crimes mais graves que possam o atingir.

Outro ponto que faz refletir acerca dos dilemas morais e éticos diz respeito ao fato de que, derivando a delação de um ato de infidelidade de um dos agentes para com seus companheiros, há questões internas e pessoais que podem influenciar na veracidade das informações, podendo a delação ser constituída de dados falsos. Desse modo, visando o prêmio, o agente pode macular as informações, prestando declarações não verdadeiras, mudando seu conteúdo ou suprimindo alguns dados relevantes. No entanto, tal impasse terá sua análise feita em sede judicial no momento da valoração da delação, sendo que tal ponto será explorado em tópico posterior ainda neste capítulo.

O que se percebe dos entendimentos coligidos acima é que ainda há divergência sobre a compatibilidade entre o ato de delatar para obter benefícios e os valores morais e éticos de tal ação, sendo esse mais um ponto de dúvida acerca da legitimidade da delação premiada. O debate é relevante e há inúmeros argumentos discrepantes, no entanto, o objeto principal deste trabalho é a análise procedimental do instituto, norteadado pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, de modo que esse será o ponto esmiuçado no trabalho.

2.3 VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA

Embora a colaboração premiada não esteja prevista no rol das provas constantes no Título VII do Código de Processo Penal, a Lei 12.850/2013, mais especificamente no artigo 3º, inciso I, deu ao instituto a natureza de meio de obtenção de prova¹³. Ocorre que, a mesma lei, no artigo seguinte, em seu § 16º, ao falar do instituto, sugere ser a delação premiada uma

¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. 6. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 151.

¹³ “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada”;

prova, embora não embase, sozinha, uma condenação penal¹⁴.

Ao servir-se da delação premiada como meio probatório em um processo penal para ensejar a condenação de um agente da organização criminosa, o magistrado deve pautar-se pela motivação, justificando a escolha da prova, a qual deve estar em consonância com as demais existentes nos autos do processo. A delação premiada, por si só, não pode ser o único elemento a ensejar uma condenação, devendo haver um quadro probatório que apoie o depoimento do delator, sob pena de violação ao disposto no artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013¹⁵.

Havendo apenas a delação premiada isolada no processo, sem mais provas a corroborarem, ou existindo provas que a contrariem, não se pode expedir uma sentença, fundamentando a sua improcedência ou não apenas na delação.

Indicando o juiz outros elementos probatórios capazes de confirmar a delação, estará atendendo ao disposto na lei, convertendo a delação em prova processual e a valorando no caso concreto.

No entanto, quando se menciona a valoração, é preciso ter em mente que a delação premiada conta com valor ou natureza relativa, conforme leciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci. Para ele, esse meio de prova baseia-se em uma declaração de um interessado que obterá benefícios entregando terceiros¹⁶.

No entanto, embora conte com tal natureza, cabe salientar que é o juiz, através do livre convencimento motivado, amparado por outros elementos probatórios que definirá o valor que será dado à delação.

No que tange a corroboração da delação premiada por outros meios de provas, não há na legislação qualquer dispositivo prevendo qual a natureza da prova capaz de exercer tal validação, podendo, desse modo, dar-se através do rol de provas previsto no título VII do Código de Processo Penal, anteriormente citado.

Certo de que a delação precisa ser confirmada por outra prova, questiona-se a possibilidade dessa ser confirmada por outra delação, isto é, a Delação de X ser corroborada pela delação de Y, ou como os doutrinadores chamam, corroboração cruzada.

Nesse caso, deve se reportar novamente ao art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13, haja vista que esse não traz como prova possível de corroboração, uma nova delação premiada. Assim, se em um processo existirem como provas de um crime apenas duas delações premiadas,

¹⁴ “§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

¹⁵ NUCCI, op. cit., p. 48.

¹⁶ Ibid., p. 47.

ambos em teor semelhante, capazes de se corroborarem, o agente acusado deve ser absolvido, pois há o risco das delações apresentarem inverdades.

Ainda sobre o tema, cabe referir a possibilidade de uma delação ser corroborada por outras provas apenas em partes, ou que só comprove a participação de apenas um delatado no crime, enquanto a delação apontava para três, por exemplo. Logo, não havendo a corroboração da delação em seu todo, só será cabível a condenação da parte ou da pessoa em que hajam mais provas corroborando¹⁷.

Para se chegar à valoração da delação premiada como prova no processo penal, o magistrado deve levar em consideração da credibilidade do delator, verificando se este, realmente está iluminado pela boa-fé; bem como se suas alegações mostram-se verdadeiras, coerentes e coesas. Tais requisitos são verificados, principalmente, através do perfil do delator e os motivos que o levaram a delatar. Se a delação for feita por um agente, o qual não obterá benefício significativo, deve-se considerar que esse apenas está delatando para imputar a um terceiro, que provavelmente é seu desafeto ou inimigo, fato que irá prejudicá-lo, mostrando-se necessário analisar o caso concreto e a delação em si para dar a essa um valor adequado¹⁸.

Mendroni, ao tratar do assunto, refere que, caso o delator preste informações não verdadeiras, poderá ser penalizado:

Ainda considerando a hipótese da ocorrência de “falsas delações” por parte de acusados que pretendam deliberadamente prejudicar outros comparsas, essa situação encontraria respaldo no próprio Direito Positivo, considerando que o fato poderia configurar, em tese, a prática de outros crimes, como por exemplo de “Denúncia Caluniosa”, previsto no artigo 339 do Código Penal, a própria “Calúnia”, previsto no artigo 138 do mesmo Código, ou ainda, em caso de organização criminosa, o crime de “obstrução da justiça”, previsto na Lei nº 12.850/13, no artigo 2º, § 1º; outro qualquer, e ainda, quando não, o próprio afastamento do benefício e agravamento de sua pena pela maior reprovabilidade de sua conduta e de sua periculosidade. Além do mais, a delação pode demonstrar, em certa medida, e conforme o caso, um “arrependimento” da ação criminosa, que também pode ser levado em conta em face das hipóteses de aplicação da pena, já que os dispositivos penais costumam entregar ao Juiz mais de uma opção ao delator¹⁹.

Por ter participado do crime, o delator deve ter total conhecimentos dos fatos ou da rede criminosa e do esquema delituoso. Destarte, seu depoimento deve ser firme, coeso, colaborativo, além de apresentar elementos que de fato contribuam para a solução do crime e punição de todos os participantes, detalhando o modo como os crimes eram praticados e por quais agentes.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: Sobre O § 16 Do Art. 4º Da Lei Nº 12.850/13**. São Paulo: Consulex, v. 443, fev. 2015. p. 26.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 152.

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, ao analisarem a questão da valoração da delação como prova no processo, sustentam que ela não pode ser desconsiderada, por constituir meio probatório, no entanto, deve ser colocada num patamar de mero indício probatório que deve ser amparado por outros elementos de convicção. Ainda, aduzem que o princípio da proporcionalidade deve ser avocado, verificando-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da produção da prova²⁰.

O que se extrai é que, embora seja elemento importantíssimo para revelação da organização criminosa, a delação premiada assume seu caráter de prova relativa, devendo obrigatoriamente ser corroborada por outras provas substanciais, sob pena de não apresentar qualquer eficácia e não poder conduzir a uma condenação penal.

2.4 PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

Com o progresso de uma investigação criminal de organização criminosa, os agentes da empreitada vão sendo revelados e a organização vai sendo desmantelada. No entanto, em grande parte das vezes, quando se trata de uma organização criminosa enorme, é difícil revelar todas as suas ramificações e identificar por completo todos os envolvidos. Porém, quando um dos agentes é atingido, pode ser de seu interesse firmar um acordo de delação premiada para seu próprio benefício.

Para que se chegue a uma proposta de delação e que essa seja de fato levada a termo, há um quadro probatório anterior que aponta indícios de autoria e materialidade, indicando assim a ocorrência de um delito e seus possíveis autores, sendo um destes o delator²¹. Caso contrário, se alguém não se viesse sendo acusado por provas robustas, não teria motivos para contribuir com a justiça, sendo razoável que aceitasse se defender e provar sua inocência, sem entregar terceiros e confessar sua participação na perpetração do crime. O que se verifica é que o quadro probatório já está basicamente formando, sobrevivendo a delação para elucidar e avocar novos elementos informativos, mais amplos, o que propiciará a derrubada total do grupo criminoso organizado, com a punição de todos os agentes.

Não há um momento processual específico previsto para que o acordo de delação premiada seja firmado, podendo ser feito em sede policial, durante as investigações e

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137.

²¹ LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. **Colaboração (delação) Premiada: passo a passo**. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/colaboracao-delacao-premiada-passo-a-passo/16399>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

inquérito, durante a fase judicial, enquanto tramita o processo, ou até mesmo após a sentença penal condenatória.

Quanto à partes que firmarão o acordo, a lei refere que a sua formalização poderá se dar entre a autoridade policial ou o Ministério Público e o investigado, esse acompanhado de seu advogado. Cabe esclarecer que, caso a delação ocorra em sede policial, sendo o acordo firmado pelo Delegado, será necessário que o Ministério Público se manifeste, apresentando seu parecer acerca do ato formalizado²². Em ambos os casos, o magistrado não se envolverá nos ajustes, e sua participação dar-se-á apenas em momento posterior, qual seja, a homologação ou não do acordo²³.

Com relação ao conteúdo da minuta, os autores Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato salientam que:

O art. 6º determina os elementos obrigatórios que deverão constar do termo de colaboração, que são, especificamente, o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público (...); a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor; e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário²⁴.

Assim, no que tange ao termo, deverão estar presentes os elementos acima mencionados, bem como as declarações que, conforme a lei, sempre que possível, serão registradas através dos meios ou recursos audiovisuais, através de gravação magnética, estenotipia, digital ou qualquer outra técnica similar, tudo para preservar a integridade²⁵.

Poderá o Delegado de Polícia ou o membro do Ministério Público, após a homologação do acordo, requerer que a delação seja corroborada por documentos probatórios, devendo, desse modo, o delator trazer aos autos esses elementos que comprovem a veracidade das declarações prestadas. Esses documentos podem ser, por exemplo, e-mails, extratos bancários, imagens, vídeos, mensagens de celulares, entre outros documentos capazes de

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 55.

²³ “Art. 4º

[...]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 131.

²⁵ “Art 4º

[...]

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”.

corroborar os fatos contados. No entanto, caso não existam documentos que possam ser fornecidos pelo delator para comprovar a delação, o agente deve apontar meios de obtenção de tais provas, sob pena da delação ser ineficaz e não trazer qualquer benefício ao agente²⁶. Assim, toda delação deve ser corroborada pelo delator, sendo que na impossibilidade, esse deve mostrar os caminhos para ocorrência dessa confirmação.

O passo seguinte diz respeito a comprovação da eficácia da delação. Nessa etapa será verificado se os elementos trazidos foram importantes ao deslinde dos fatos e se seriam de difícil descoberta pelos investigadores estatais. Caso as declarações do delator não sejam inéditas e limitem-se a fatos já constatados, não haverá espaço para a colaboração, que não produzirá quaisquer efeitos e não acarretará benefícios ao delator²⁷. Ademais, deve-se certificar que os requisitos previstos no artigo 4º da Lei 12.850/2013²⁸ foram atendidos.

Encerrada a formalização do acordo entre as partes, finalmente, o termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, serão encaminhados ao juiz, que analisará os documentos, devendo decidir no prazo de 48 horas se o homologa ou não²⁹. Cabe ao magistrado verificar se o termo foi realizado corretamente, estando regular e comprovadamente legal, além de aferir se tal ato se deu por voluntariedade do agente delator, podendo, se necessário, ouvir, sigilosamente, o colaborador acompanhado de seu advogado. Caso o termo ou a delação não obedeçam aos requisitos, poderá o magistrado recusá-los e não proceder à homologação³⁰. Quando o termo é analisado pelo juiz, esse vai apenas verificar se o acordo obedeceu os aspectos formais e se suas cláusulas estão de acordo com as disposições legais que regulam o tema, reservando a análise do mérito para a sentença.

²⁶ LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. **Colaboração (delação) Premiada: passo a passo**. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/colaboracao-delacao-premiada-passo-a-passo/16399>>.

Acesso em: 04 dez. 2018.

²⁷ Ibid.

²⁸ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

²⁹ “Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

³⁰ NUCCI, op. cit., p. 59-60.

Após a homologação do acordo, pode ser de interesse da justiça, principalmente do Ministério Público que o agente volte a prestar depoimento sobre os fatos a fim de ajudar na elucidação destes. No entanto, em todas as oportunidades em que for ouvido, deve estar acompanhado de seu defensor. Em tais depoimentos, conforme dispõe a lei, o delator irá renunciar seu direito constitucional de ficar em silêncio, haja vista que estará delatando, confessando e produzindo, voluntariamente, prova contra si mesmo³¹. Ademais, deverá prestar compromisso perante o magistrado de dizer a verdade, sob as penas da lei.

Como dito acima, com o advento da Lei 12.850/2013, verificou-se a possibilidade da colaboração premiada ocorrer em três momentos, quais sejam a fase pré-processual, que vai implicar no poder de discricionariedade (regrada) por parte do Ministério Público, podendo ser realizada ainda após o oferecimento da denúncia, na fase judicial, ou ainda após a sentença, na fase pós-processual, no momento da execução da pena³².

Caso o acordo seja efetivado antes do oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, isso é, durante a fase inquisitorial, o prazo para a denúncia pode ser suspenso em até 6 meses, prorrogáveis por mais 6, até que se cumpram as medidas da delação³³. Ocorrendo o acordo na fase do inquérito policial, uma das medidas que podem ser tomadas pelo Ministério Público como benefício ao delator, desde que cumpridos os requisitos, é o não oferecimento da denúncia. Para tanto, além de atendidas as condições legais e previsões do art. 4º da lei 12.850, o acusado delator não pode ser o líder da organização criminosa, bem como deve ser o primeiro a realizar a delação, que deve ajudar efetivamente nas investigações³⁴. Esse artigo será minuciosamente analisado no capítulo III deste trabalho.

Se a delação for posterior à sentença condenatória, o § 5º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013³⁵ prevê que o benefício que poderá ser concedido é a redução da pena, até a metade, ou a progressão de regime, mesmo que os requisitos objetivos para a progressão não estejam presentes. Desse modo, cabe concluir que embora a lei preveja a possibilidade do Ministério Público requerer o perdão judicial “a qualquer tempo”, poderá o fazer até a

³¹ “§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

³² SILVA. op. cit., p. 57.

³³ “§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional”.

³⁴ “§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo”.

³⁵ “§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”.

sentença, cabendo, em momento posterior a essa, somente benefícios relacionados à execução penal.

Necessário referir que o acordo de delação premiada tramitará sigilosamente até o recebimento da denúncia, contendo apenas as informações necessárias, as quais não podem conduzir à identificação do colaborador e objeto da delação³⁶. Tal medida visa dar efetividade e proteger as investigações criminais, ficando o acesso aos autos restrito ao magistrados, membros do Ministério Público, autoridade policial e defensor do delator.

Insta salientar que a retração da delação premiada, conforme prevê o § 10 do art. 4º da lei de crimes organizados³⁷, é admitida. Assim, caso haja a renúncia ao acordo realizado, o agente não poderá nem mesmo ser condenado com base em sua confissão, atendendo ao que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Penal³⁸. No entanto, caso outras provas sejam obtidas por derivação da delação, serão plenamente válidas e deverão ser mantidas nos autos para valoração na sentença³⁹. Importante dizer que a retratação refere-se ao colaborador, pois um arrependimento por parte do Ministério Público mostrar-se-ia incompatível com a natureza do instituto, pois haveria uma quebra de confiança, haja vista que o órgão ministerial poderia usufruir das informações recebidas e deixar de prestar o benefício alegando a retratação⁴⁰.

Ainda sobre a forma do acordo e seu conteúdo, convém trazer aqui, apenas a título de exemplificação, o método que é adotado pela Justiça Federal paranaense nos casos de delação premiada da operação Lava Jato.

Independentemente da fase em que é realizada a delação, a minuta traz em seu conteúdo, inicialmente a qualificação do delator, bem como da parte contrária que propõe o acordo, qual seja, Ministério Público ou Autoridade Policial. Em seguida, o documento traz a sua base legal, evocando o art. 129, inciso I, da Constituição Federal; art. 13 e 15 da Lei n. 9.807/99; artigos 32, §§ 2º e 3º e 37, IV, da Lei n. 10.409/02; art. 265, II, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente; e artigo 3º do Código de Processo Penal,

³⁶ “Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto”.

³⁷ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

³⁸ “Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

³⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo. Atlas. 2015. p. 68.

⁴⁰ Ibid. p. 68.

salientando-se sobre o poder discricionário do Ministério Público, bem como sobre a finalidade de tal acordo, que é o interesse público⁴¹.

Na parte seguinte, são mencionados os inquéritos e processos com os quais a delação está relacionada, bem como a atividade criminosa na qual o delator estava envolvido. Em seguida há a proposta do Ministério Público. Nesse ponto, constam os possíveis benefícios que serão auferidos pelo delator com a efetividade da delação⁴².

Na próxima cláusula são especificadas as condições da proposta, sendo exposto e reforçado que a delação deve ser voluntária, ampla, efetiva e conducente, no sentido de atender os requisitos em lei previstos, tais como a identificação dos demais autores, coautores e partícipes e recuperação total ou parcial do produto do crime. Ainda, nesse momento é imposto ao delator sobre seus deveres, tais como, por exemplo, o dever de dizer a verdade; de entregar as provas que corroborem a delação; de renunciar o direito de recorrer a instância recursal caso a pena imposta esteja nos parâmetros fixados no acordo de delação; afastar-se de atividades criminosas, dentre outros deveres que podem ser impostos no acordo, variando de acordo com o caso específico⁴³.

A minuta traz ainda a previsão do uso da prova para abertura de outras investigações, tais como processos administrativos disciplinares ou ações fiscais, por exemplo. É prevista também a renúncia aos direitos constitucionais do silêncio e garantia contra a autoincriminação, porém, por outro lado, é expressamente assegurada a imprescindibilidade de defesa técnica, devendo o delator estar acompanhado de advogado para que os atos sejam válidos⁴⁴.

Por conseguinte, no acordo incluem-se ainda as disposições sobre a cláusula de sigilo da delação, bem como acerca da submissão do acordo à homologação judicial. Ainda, constará acerca do controle judicial da colaboração, que se dará mediante relatório por prazo fixado na minuta, para que se verifique se durante esse transcurso de tempo a colaboração tem se mostrado efetiva⁴⁵.

Por fim, na minuta estarão presentes os motivos que ensejarão a rescisão do acordo, podendo-se exemplificar como causas o descumprimento de qualquer das cláusulas do documento; a sonegação da verdade pelo delator; a recusa em entregar provas ou destruição destas; o cometimento de novo crime após a homologação do acordo, dentre outros,

⁴¹ SANTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 172-173.

⁴² Ibid., p. 173-174.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibid. p. 176-177.

⁴⁵ Ibidem.

constando ainda que a rescisão dará azo ao perdimento do direito aos benefícios da delação. Estará expresso também que se a rescisão se der por parte do Ministério Público ou do Juízo Federal, o acusado terá o direito de cessar com suas contribuições à justiça, fazendo jus aos benefícios previstos no acordo. Em seguida é finalizando o ato com as partes firmando o contrato⁴⁶.

Embora atualmente essa seja a minuta mais usada, por ser a adotada pelo Ministério Público, como dito, nos casos da operação Lava Jato, não ficam as partes adstritas a esse modelo, haja vista que não há qualquer previsão legal regulamentando as cláusulas que devem constar em tal documento, devendo-se, apenas, atentar para que as previsões legais para validade da delação sejam atendidas.

2.5 CABIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Como se verá no capítulo seguinte, a delação premiada não é benefício previsto no Código de Processo Penal como instrumento usado em qualquer processo para qualquer crime, encontrando em lei geral pequeno espaço, mais especificamente apenas no Código Penal, sendo admitida no caso de extorsão. No entanto, o foco principal do instituto é a sua incidência nos casos de organização criminosa, não se admitindo que seja invocado quando o delito é praticado com mero concurso de agentes ou associação criminosa (antiga quadrilha ou bando).

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, e a definição que esta trouxe de que organização criminosa é a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas⁴⁷, não há de se considerar a aplicação do instituto nos casos em que o delito se deu por mero concurso de dois ou mais agentes, por exemplo.

Quanto ao uso restrito do instituto no caso das organizações criminosas, Cezar Roberto e Paulo César Busato, salientam para a impossibilidade de sua aplicação analógica em outros casos:

Há, na verdade, um estreitamento das hipóteses de incidência em relação às demais previsões legislativas do mesmo instituto, o que levaria a pensar, inicialmente, na

⁴⁶ SANTIS. op. cit., p. 178-179.

⁴⁷ “Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

possibilidade de aplicação por analogia aos casos previstos em outras legislações. Entretanto, o próprio conceito de organização criminosa – porque mais restrito que as demais hipóteses de concurso de pessoas e muito mais enriquecido de elementares normativas – restringe sua aplicação e, logicamente, não admite aplicação de analogia e tampouco interpretação extensiva ou analógica, por se tratar de norma repressiva e restritiva de liberdade. Sua natureza jurídica é mista, isto é, de direito material e de direito processual⁴⁸.

O que se compreende é que devido às elementares que configuram a organização criminosa prevista pela Lei nº 12.850/13, sua conceituação pela legislação a torna especial e mais restrita quando colocada ao lado do conceito de concurso de agentes. Assim, o que define a possibilidade da aplicação da delação premiada é exatamente esse limite que é interposto pela conceituação de organização criminosa pela lei especial que regula o tema, caso contrário não haveriam balizadores e o instituto poderia ser invocado até mesmo em crimes mais simples cometidos por duas pessoas, por exemplo.

2.6 PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Para que apresente legalidade, é indispensável que a delação obedeça e reúna alguns requisitos que a tornam válida. Aqui não se fala em sua validade ante a princípios ou valores éticos e morais, mas sim na validade exigida em lei, conforme os pressupostos dispostos no *caput* e § 1º do artigo 4º da Lei 12.850⁴⁹.

2.6.1 Voluntariedade do colaborador

No que se refere à voluntariedade, essa diz respeito ao agir livre, sem a ocorrência de qualquer coação física ou moral⁵⁰. Tal requisito é o mais importante e deve ser observado pelo membro do *Parquet* ou Autoridade Policial no momento da realização do acordo. Sobre o assunto, Eduardo Araújo da Silva refere:

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que

⁴⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 125.

⁴⁹ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

⁵⁰ NUCCI. op. cit., p. 51.

haja uma colaboração eficaz. Se são previsíveis ocorrências de excessos para a extração de uma confissão durante as investigações, nada impede que também possam ocorrer na busca de uma colaboração eficiente, o que conduzirá inevitavelmente à ilicitude da prova obtida (...) ⁵¹.

O que se depreende é que a voluntariedade é requisito essencial para que uma delação não esteja maculada, porém, em contraponto, tratando-se da espontaneidade, essa não é pressuposto para validade da delação premiada, pois não é sinônimo de voluntariedade. Enquanto a voluntariedade diz respeito a livre manifestação de vontade do delator, sem que tenha sido coagido a prestar as informações, a espontaneidade, por sua vez, refere-se à ideia inicial de colaborar com as investigações ⁵². Caso o acusado tenha sido instruído por um terceiro a fazer a delação, tenha acatado a ideia livremente, por entender ser vantajosa e conveniente, trazendo benefícios a ele, se está diante de uma delação voluntária mas não espontânea, porém, plenamente válida.

2.6.2 Efetividade da colaboração

No tocante à efetividade, somente os esclarecimentos que conduzam a revelar fatos concretos e que contribuam substancialmente para as investigações e para o processo merecem ser passíveis de concessão de benefício.

Acerca do assunto, e apontando informações eficazes na medida de seus conteúdos, Marcelo Mendroni refere:

Evidentemente, tal como na redação anterior, somente aqueles esclarecimentos indicadores de fatos concretos é que podem ser merecedores do benefício previsto. Em outras palavras, o coautor ou partícipe que efetivamente colaborar, e de forma eficaz, indicando nomes, condutas, datas, locais, e/ou que apresentar documentos comprobatórios etc., e isso – por causa da sua colaboração – levar à apuração de infrações penais por si praticadas e coligadas àqueles que lhe são imputados, estes sim poderão receber o benefício, cuja análise, todavia, será levada ao crivo do Judiciário ⁵³.

Assim, qualquer delator que prestar depoimento vago, sem informações substancialmente novas, que não traga elementos ricos e elucidativos a contribuir para a investigação, não será merecedor de obter vantagens advindas da delação.

⁵¹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 57.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 119.

⁵³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 127.

Acerca do assunto, assim se manifesta a jurisprudência:

STF: HC 89.847/BA – BAHIA – HABEAS CORPUS – Relator(a): Min. ELLEN GRACIE – Julgamento: 10.6.2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PARÂMETRO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O WRIT. 1. Clara indicação da existência de Organização Criminosa integrada pelo paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 2. Fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado pelo paciente. Inocorrência de violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 3. Complexidade do processo, com pluralidade de réus (além do paciente), de testemunhas, além de imputações a respeito de fatos graves, como formação de quadrilha para a prática de crimes contra o patrimônio, porte de armas de uso proibido ou de uso restrito, furtos qualificados, entre outros. 4. Desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 5. Não incidência do art. 13, da Lei no 9.807/99, em favor do paciente. **A efetiva e voluntária colaboração de agente do crime para a investigação e processo penal deve resultar na identificação dos coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com integridade física preservada ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.** 6. Na estreita via do habeas corpus, não há condições de se valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, somente podendo o juiz da causa a aferir a incidência (ou não) da causa de extinção da punibilidade do agente consistente no perdão judicial. 7. Ordem denegada⁵⁴. (grifou-se)

Assim, incabível a concessão de um benefício àquele que prestou informações inúteis à Justiça. Caso se adota-se tal medida, estar-se-ia promovendo a impunidade e sucateando o instrumento da delação premiada.

2.6.3 Circunstâncias favoráveis

Ao tratar de circunstâncias favoráveis, o legislador exigiu que para concessão do benefício oriundo da delação premiada, é necessário se atentar para a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, devendo estas serem adequadas ao instituto e demonstrarem de fato que o agente merece o benefício.

É necessário que o representante do Ministério Público faça a devida análise para

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 89.874, Segunda Turma, Relator(a): Ministra Ellen Gracie Brasília, DF, 10 de junho de 2008.

verificar o cabimento do benefício. Assim, caso o agente delator preencha os requisitos mas tenha cometido o crime com requintes de crueldade, causando a sua conduta comoção social, tais fatos fazem com que se desacolha a delação, não sendo o agente agraciado com os benefícios provenientes da delação⁵⁵.

No que tange a personalidade, elemento subjetivo, está se falando em elementos condizentes com a pessoa do colaborador. Tal requisito engloba características herdadas e adquiridas⁵⁶, podendo-se citar o fato do agente ser calmo ou agressivo, responsável ou não.

Sobre as circunstâncias favoráveis, convém coligir trecho da obra de Marcelo Mendroni:

Estabelece o parágrafo único do mesmo artigo que “a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”. A voluntariedade e a efetividade previstos no caput são requisitos intrínsecos, relativos à participação do agente; já a personalidade diz respeito ao seu aspecto subjetivo e os demais – natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso – são requisitos objetivos – ou seja, ligados aos fatos criminosos praticados. Assim, ainda que a colaboração tenha sido efetiva e voluntária, existirão ainda estes requisitos à aprovação da medida, que deverão ser inevitavelmente enfrentados na sua fundamentação. Nestes termos, intuitivamente, não haverá como conceder perdão judicial ao réu confesso e colaborador que, por exemplo, no âmbito de suas condutas criminosas houver praticado, por exemplo, algum crime considerado hediondo⁵⁷.

Assim como previsto no artigo 59 do Código Penal, aqui as circunstâncias favoráveis recebem a mesma importância. A valoração da delação levará em conta os critérios de culpabilidade do agente, graduando a conduta, com base no grau de reprovação desta.

2.7 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS DELADORES

Como consequência da delação, extrai-se que dessa decorrerá um benefício ao colaborador.

Constatando que a delação obedeceu a todos os requisitos e foi efetiva, contribuindo para a investigação e ação penal, caberá ao juiz conceder as vantagens, podendo ser elas, no caso da Lei nº 12.850, o perdão judicial com a extinção da punibilidade; a redução da pena em até 2/3; ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 43 do Código Penal.

⁵⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 60.

⁵⁶ NUCCI. op. cit., p. 51.

⁵⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 159.

Convém salientar que tais benefícios, só serão concedidos se a delação for feita antes da sentença penal condenatória. Caso as informações sejam prestadas depois da condenação, o benefício concedido poderá ser a redução da pena até a metade ou a progressão de regime, ainda que os requisitos objetivos desta não tenham sido atingidos, conforme artigo 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013.

Sobre a concessão dos benefícios após a sentença transitada em julgado, Bitencourt e Busato advertem sobre sua inconstitucionalidade:

O dispositivo é completamente inaplicável porque duplamente afitivo da coisa julgada, que é garantia fundamental constitucional! O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República prevê expressamente que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Sendo assim, não é possível que, uma vez fixada a pena, transitada em julgado a sentença, um acordo de colaboração premiada possa implicar a afetação desta coisa julgada, reduzindo pena ou alterando o regime do seu cumprimento, independentemente do quantum de pena aplicado!

(...)

Seria, isto sim, um estímulo para calar-se, e para ser utilizado somente se tudo der errado, ou seja, somente se ao cabo de toda a instrução e o esgotamento dos recursos, pudesse o réu ainda valer-se de um instrumento útil apenas para reduzir sua pena ou melhorar o regime do seu cumprimento⁵⁸.

No entanto, embora levantada tal tese de inconstitucionalidade, ainda não há qualquer pedido perante o STF ou manifestação da Corte sobre o assunto.

Quanto ao benefício que será aplicado, deve-se esclarecer que ele será proporcional ao grau de cooperação do delator, sendo mais amplo e benéfico quando os interesses do Estado forem melhor atendidos⁵⁹, sendo o perdão judicial, o maior dos prêmios.

No caso da redução da pena e substituição, verifica-se que são alternativas, não podendo ambas ser cumuladas usando como fundamento a lei 12.850/2013. No entanto, caso a redução da pena conduza essa aos patamares previstos no Código Penal, será possível a substituição da pena por restritiva de direitos⁶⁰.

O que se percebe é que o benefício será diretamente proporcional à eficácia das informações prestadas, no entanto, deve-se observar os parâmetros previstos na legislação geral, obedecendo a regra de impossibilidade de cumulação de dois benefícios.

Ainda, há o benefício previsto no § 4º do art. 4º, da Lei nº 12.850, o qual prevê a possibilidade de o Ministério Público deixar de denunciar o delator que, cumpridos os demais

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130.

⁵⁹ NUCCI. op. cit., p. 54.

⁶⁰ BITENCOURT; BUSATO; op. cit., p. 129.

requisitos, não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a contribuir com a Justiça. Acerca deste benefício, sua análise será feita no último capítulo deste trabalho.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com o cenário de corrupção que se instalou no Brasil e veio a tona em 2014 com a deflagração da operação Lava-Jato pela Polícia Federal, a delação premiada foi incorporada no contexto e tornou-se um dos principais mecanismos para descoberta de toda a cadeia criminosa que cercava os esquemas de corrupção.

Ocorre que o instituto, embora previsto em inúmeras leis, ainda é cercado de incertezas e pouca conceituação perante as normas, pois a legislação brasileira ainda engatinha quando o assunto é a delação premiada.

A concessão de benefícios aos agentes que confessam e aceitam delatar outros participantes do crime tem previsão em inúmeros dispositivos legais, incluindo legislação geral, tal como o Código Penal, ou legislação especial, como ocorre na lei de crimes de tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro, conforme se verá a seguir. No entanto, o que se percebe é que o foco de tais leis não é a delação premiada em si, mas sim a concessão de alguns benefícios aos agentes que delatarem quando ocorrem os crimes previstos naquelas leis.

Desse modo, nenhuma lei específica uniformiza os benefícios, nem a possibilidade da sua concessão e nem o processamento da delação premiada, ocorrendo, que cada lei pode trazer um benefício diferente ao delator, variando de acordo com o crime praticado.

3.1 CÓDIGO PENAL

Embora com pouco destaque diante de leis especiais, a colaboração premiada encontrou pequeno espaço no Código Penal, mais especificamente em apenas um artigo do Codex.

A previsão legal da delação premiada no Código Penal, no entanto, está restrita ao crime específico de extorsão mediante sequestro, não havendo previsão legal na lei em análise para concessão do benefício se houver invocação do instituto na ocorrência de outros delitos.

O § 4º do artigo 159 do Código Penal, ao tratar do crime de extorsão mediante sequestro, assegura ao concorrente que, caso esse colabore com o esclarecimento dos fatos, fazendo com que a libertação do sequestrado seja facilitada, terá o benefício de diminuição na pena, podendo a redução ser de um a dois terços⁶¹.

⁶¹ “Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:
[...]

Assim, satisfeitos os requisitos exigidos pela lei, aquele que contribuir com o desfecho do fato, informando a autoridade o paradeiro do sequestrado e propiciar a libertação deste, terá como benefício a redução de sua pena, que conforme exposto acima, pode variar de um a dois terços.

Como nas demais previsões legais que dispõem sobre a delação premiada, é preciso que o crime seja cometido em concurso de agentes e que o autor da delação confesse a participação na empreitada criminosa, desse modo, confessando o crime. Aqui, faz-se um adendo, visto que a expressão “concurso” foi introduzida pela lei de crimes hediondos, posto que, anteriormente, a previsão legal do § 4º do artigo 159 exigia que o crime fosse cometido por quadrilha ou bando. Desse modo, após a mudança, basta que o sequestro tenha como autores apenas dois agentes em cooperação de condutas. Ainda, exige-se como requisito para concessão da diminuição da pena que a delação tenha levado à efetiva libertação da vítima sequestrada.

Conforme mencionado acima, a delação premiada não recebeu amplo tratamento pelo Código Penal, que restringiu o assunto a um único artigo, nem mesmo há a possibilidade de benefícios a quem contribuir com o deslinde dos demais crimes tipificados na lei, não havendo qualquer dispositivo regulamentando o procedimento a ser adotado na hipótese de um agente optar por fazer uma delação em qualquer outro ilícito diverso daquele previsto no artigo 159.

A respeito do assunto, o autor Cezar Roberto Bitencourt refere que a legislação brasileira não aponta o “*modus operandi*” que deve ser adotado, dizendo o autor que “a *práxis* tem desrecomendado não apenas o instituto da delação como também as próprias autoridades que a têm utilizado”⁶².

Assim, constata-se que o instituto padece de pouca regulamentação, tanto na forma de sua concessão a outros delitos quanto no modo procedimental a ser adotado, visto que esse último não é tratado no Código Penal e nem mesmo no Código de Processo Penal, tendo previsões mais aprofundadas em leis especiais e esparsas, as quais serão tratadas a seguir.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 604.

3.2 LEI DO CRIME ORGANIZADO

Frente a crescente massa de organizações criminosas que se criava no país, bem como diante de inúmeros tratados internacionais firmados pelo Brasil, e principalmente do apelo da sociedade, a reformulação e readequação da lei 9.034 de 1995, mostrou-se imprescindível no contexto temporal no qual foi aprovada, visto que a antiga lei era marcada por inúmeras lacunas, nem mesmo definia o que, de fato, era organização criminosa⁶³.

Tendo em vista que a lei 9.034/1995 não trouxe uma definição conceitual sobre organização criminosa, duas correntes surgiram para definir o assunto, sendo que a primeira apontava para utilização da definição contida no Código Penal ou Lei de Drogas, quando fosse necessário definir essa modalidade de crime⁶⁴.

A segunda corrente, por sua vez, estabelecia que a definição de crime organizado devia ser aquela contida na Convenção de Palermo, haja vista que tal tratado, ao ser inserido no sistema jurídico brasileiro, passou a ter *status* supralegal. Dentre as duas correntes, mais adequado adotar a segunda, pois conforme Marllon Sousa, seus “preceitos já estavam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro”⁶⁵.

Através da jurisprudência do STJ, é possível verificar que a segunda corrente era de fato a adotada até a edição da Lei nº 12.850/2013:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1.º, INCISO VII, DA LEI N.º 9.613/98. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O crime de lavagem de bens e valores é crime derivado ou acessório, pressupondo vantagens financeiras e econômicas mediante um delito anterior. Mas não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes arrolados pelo artigo 1º da Lei federal n.º 9.613/1998. E o fato de o acusado não ter participado do crime antecedente é irrelevante para sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais.

2. O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com redação anterior a Lei 12.683/2012, não se refere a "organização criminosa" como um crime antecedente do crime de lavagem de ativos, pois inexistente esse tipo penal no direito brasileiro. O referido dispositivo se refere a um crime praticado por uma organização criminosa, "sujeito ativo" que se encontra definido no ordenamento jurídico pátrio desde o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e, atualmente, está conceituado

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (apresentação do livro)

⁶⁴ SOUSA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial** – Parâmetros para a Validação da Prova Colhida no Combate às Organizações Criminosas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 19.

⁶⁵ *Ibidem*.

pela Lei 12.683/2012. O conceito de organização criminosa funciona como um elemento normativo desse tipo penal.

3. Na hipótese, a peça acusatória descreve fatos que configuram, em tese, os crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e material, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Logo, é inviável o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98.

4. Ademais, não há como conhecer o recurso que tem como matéria de fundo questão já decidida pela Suprema Corte no julgamento de habeas corpus em favor do recorrente, no qual ficou assentado o trancamento da ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal, sem prejuízo da persecução penal quanto aos demais crimes imputados ao réu na denúncia.

5. Recurso não conhecido.

(RHC 29126/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 12/03/2013⁶⁶)

O que pode se verificar do julgado acima é que, conforme dito anteriormente, o entendimento de organização criminosa adotado era aquele previsto na Convenção de Palermo. Chama-se atenção para a data da jurisprudência acima, que foi julgada poucos meses antes da publicação da Lei 12.850/2013, apenas confirmando a corrente adotada pelos Tribunais que perdurou até a publicação lei de organizações criminosas.

As lacunas e correntes tentando estabelecer qual lei definia organização criminosa foram dirimidas com o advento da lei 12.850/2013. Não há dúvidas da importância da aprovação de tal lei para o ordenamento jurídico, visto que essa consolidou a definição de organização criminosa que antes era dúbia. A referida norma fixou também a possibilidade de aplicação de seus institutos para punição de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, quando estes iniciarem-se no Brasil, não importando se a consumação se deu ou não em território nacional⁶⁷.

Aqui necessário se faz contextualizar a importância da norma, visto que a crise política pela qual passa o país, marcada pelos crimes do colarinho branco cometidos pelos grupos criminosos, foi o que trouxe a tona o instituto da delação premiada. As discussões acerca do tema tomaram os ambientes acadêmicos, jurídicos, políticos e sociais, sendo que a principal forma de delação premiada que se tem aplicado nos crimes da operação Lava Jato derivam

⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 29126, da Sexta Turma. Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira. Julgado em 18/12/2012, DJe 12/03/2013.

⁶⁷ “Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos”.

das previsões contidas na lei de organizações criminosas, posto que cometidas por grandes grupos com foco em ilícitos financeiros, econômicos e políticos. No contexto global, as organizações criminosas representam grandes ameaças através de grupos terroristas que disseminam e crescem rapidamente motivados por ideologias religiosas.

Como dito anteriormente, a antiga lei que tratava do assunto das organizações criminosas, era marcada por diversas lacunas, sendo que a principal delas era a deficiência de um conceito do que de fato era organização criminosa. No entanto, a nova legislação não foi omissa, e definiu em seu artigo 1º, § 1º que as organizações criminosas são a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, organizadas estruturalmente e marcadas pela divisão das tarefas entre os concorrentes, sendo que o principal objetivo dos agentes é obter vantagem de qualquer natureza. Cabe salientar que tais atos devem ser tipificados como crime e terem penas máximas superiores a 04 (quatro) anos ou que tenham natureza transnacional⁶⁸.

Nucci, em sua obra *Organização Criminosa*, refere que:

Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático.

Diante disso, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes⁶⁹.

Não restam dúvidas de que a lei de organização criminosa foi a mais contundente ao tratar da delação premiada, por enxergar nesta um dos principais meios de dismantlar a organização e toda a cadeia criminosa por trás do cometimento de um crime, tendo como contribuintes os envolvidos nos fatos, dedicando uma seção inteira ao assunto.

Ao definir a delação premiada conforme previsto na lei de organização criminosa, Nucci dispõe que:

O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigação ou acusado, mas aquela na qual se descobre fatos desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de *acusar* ou *denunciar* alguém - vulgarmente, o dedurismo⁷⁰.

⁶⁸ “§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

⁶⁹ NUCCI. op. cit., p. 13-14.

⁷⁰ Ibid., p. 47.

A seção I da lei em comento é dedicada inteiramente à colaboração premiada, preocupando-se em delimitar os benefícios que serão concedidos aos delatores, bem como os requisitos para a concessão de tais benesses, além de determinar o processamento dos acordos de delação, definindo como se dará a sequência do processo dependendo da fase em que a delação é feita, questão que antes não possuía regulamentação⁷¹.

Não restam dúvidas da importância de tal lei quando se trata da delação premiada, sendo que hoje, é esta norma que serve de baliza para os acordos de delação realizados, haja vista que, quando se trata do instituto da delação premiada, é essa norma que se deve tratar do assunto mais detalhadamente.

Tanto é que, ainda na seção I do capítulo II, há a regulamentação da homologação dos acordos, realizados entre o Ministério Público e o agente delator, pelo magistrado, prevendo

⁷¹ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor”.

que caso a delação não atenda aos requisitos exigidos pela lei, conforme exposto acima, tal acordo pode ser recusado⁷².

Ainda, no que tange ao delator, a lei trouxe a garantia de que esse, no momento da delação, deve estar assistido por advogado⁷³, sendo que tem direito a retração⁷⁴.

Conforme visto no capítulo I deste trabalho, a delação isolada não servirá como elemento suficiente a ensejar uma condenação se não houverem outras provas a corroborando, sendo que tal disposição, como visto anteriormente, encontra-se presente na lei em análise⁷⁵.

Cabe salientar ainda, que a lei se preocupou com os direitos do colaborador, a fim de manter sua segurança e integridade ante aos fatos que conta à justiça, garantindo que tenha preservado seu nome, qualificação e informações pessoais; devendo, quando necessário, ser conduzido separadamente dos demais coautores e partícipes do crime, além de não ter contato visual com estes no momento das audiências; cumprir pena em outra penitenciária diversa daquela onde se encontram os delatados, dentre outras medidas que preservem a segurança do delator⁷⁶.

A lei ainda traz as medidas procedimentais a serem adotadas no momento da delação, porém tal ponto foi minuciosamente exposto no capítulo anterior deste trabalho.

3.3 LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

Visando definir os crimes contra o sistema financeiro nacional, a Lei n. 7.494 de 1986, trouxe em seu texto legal inúmeros delitos que atentam contra a ordem econômica, prevendo a tipificação e forma de punição no cometimento de tais ilícitos.

⁷² “§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”.

⁷³ “§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”.

⁷⁴ “§ 10 As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

⁷⁵ “§ 16 Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

⁷⁶ “Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
 II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
 III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
 IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
 V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
 VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados”.

Costuma-se dizer que os delitos previstos nesta lei referem-se à criminalidade da alta sociedade, ou como comumente se conhece, “crimes do colarinho branco” ou “White Collar Crime” (nome original) visto que, geralmente, seus autores são homens de negócios, empresários, pessoas privilegiadas socialmente, ou seja, trata-se de “crimes no mundo dos negócios”, expressão que foi usada inicialmente por Edwin Hill, no ano de 1872, durante o Congresso Internacional sobre a prevenção e a repressão do crime que ocorria em Londres⁷⁷.

Por tais ilícitos atentarem contra o sistema financeiro, a lei preocupou-se em definir a abrangência de tal sistema, elucidando, em seu artigo inaugural que trata-se de todos os órgãos onde há circulação e fluxo de capitais, crédito, câmbio e dinheiro, inserindo-se aqui os bancos, bolsa de valores, casas de câmbios, corretoras, empresas de consórcio, de seguro e financeiras, sendo que a finalidade de tais instituições é “promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade”⁷⁸.

Além de prever a tipificação dos delitos, a referida lei regulou também as sanções cabíveis aos delitos nela previstos, trazendo ainda, em seu art. 25, § 2º, a previsão da colaboração premiada e benefícios concedidos àqueles que com a justiça contribuírem, neste caso, vantagens relativas à redução de pena⁷⁹.

Desse modo, a delação premiada surge como forma de obtenção da cadeia total do crime visando desvendar todos os responsáveis pelo delito, e em troca, oferecendo diminuição na pena do colaborador e confesso.

Insta referir que, diferente do que ocorre que em outras leis que autorizam a concessão de benefícios aos colaboradores que prestarem informações nas fases policial e judicial, no caso da lei de crimes contra o sistema financeiro, fica claro que a colaboração pode dar-se apenas durante a fase policial ou durante a instrução do processo criminal, não se exigindo que ocorra nas duas fases.

⁷⁷ ARAÚJO, Pedro. **O crime de colarinho branco sob o ponto de vista da sociologia criminal**. 2015. Disponível em: <<https://pedroaraujoproj.jusbrasil.com.br/artigos/225735184/o-crime-de-colarinho-branco-sob-o-ponto-de-vista-da-sociologia-criminal>>. Acesso em: 12 set. 2017.

⁷⁸ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 269.

⁷⁹ “Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado).

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revela à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

3.4 LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Também com enfoque no sistema financeiro e nos crimes econômicos, a lei 8.137/90 trouxe a definição de crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e também dispôs sobre relações de consumo. Quanto aos crimes que atentam contra a ordem tributária destacam-se a apropriação indébita; o descaminho; a sonegação, e os crimes funcionais.

A exemplo da norma anteriormente analisada, a lei 8.137 também se preocupou, além da tipificação os crimes, em dispor acerca da aplicação de sanções aos autores dos delitos tributários, salientando-se que mais uma vez a delação premiada se encontra presente em lei especial.

Aqui, a redação legal do parágrafo único do artigo 16 é exatamente igual àquela exposta anteriormente, qual seja, artigo 25, § 2º, da Lei, sendo que ambas têm redação dada pela Lei 9.080/1995, dispondo que:

Artigo 16, parágrafo único: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Assim como mencionado anteriormente, aqui não se exige que a colaboração aconteça em dois momentos, podendo ocorrer na fase policial ou somente na fase judicial.

Outrossim, a partir da leitura do artigo acima coligido, depreende-se que para reconhecimento da minorante é necessário que, o crime tenha sido cometido em quadrilha ou com co-autoria; haja a espontaneidade da confissão, a qual é requisito previsto em todas as leis que dispõem sobre a colaboração premiada; bem como que ocorra revelação de toda cadeia criminosa⁸⁰.

3.5 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Responsável por introduzir a delação premiada no ordenamento jurídico, a Lei 8.072, inaugurou o tema, propiciando que o dispositivo fosse posteriormente adotado em outras diversas legislações esparsas, as quais são citadas neste capítulo. O artigo principal a tratar do

⁸⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 381.

assunto é o 8º e seu parágrafo único da referida lei, que traz em seu texto a possibilidade de redução da pena de um a dois terços para o participante que denunciar a quadrilha⁸¹.

Conforme se verifica acima, é mencionado o artigo 288 do Código Penal, o qual dispõe sobre a associação criminosa. Desse modo, interpretando as previsões legais é preciso fazer breves explanações. O delito de associação criminosa, previsto no Código Penal, tem pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo que, conforme o parágrafo único do referido artigo, a pena será aumentada até a metade se a associação for armada ou houver participação de menor. No entanto, se o crime tratar-se de hediondo, prática de tortura, tráfico de drogas ou terrorismo, a pena será aquela prevista no dispositivo transcrito acima, qual seja, de 03 (três) a 6 (seis) anos de reclusão.

Caso o agente queira se valer da delação premiada, aplica-se o parágrafo único do artigo 8º, podendo ter uma redução de um a dois terços em sua pena, caso denuncie o bando ou quadrilha. Aqui, ao contrário do que dispõe o Código Penal, exige-se que o crime seja cometido por quadrilha, não bastando apenas que se trate de concurso de agentes.

3.6 CONVENÇÃO DE PALERMO – DECRETO 5.015/2004

Aprovada em 15 de novembro de 2000 pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, conhecida como Convenção de Palermo, marcou o cenário de combate ao crime organizado. O texto do instrumento é marcado por dispositivos que visam combater inúmeras subespécies do crime organizado, principalmente em esfera internacional, criando mecanismos que facilitem o processo de extradição e o mútuo auxílio entre as nações no combate à criminalidade organizada transnacional, dividindo-se em três protocolos, quais sejam, Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de arma de fogo, suas peças e componentes e munições⁸².

⁸¹ “Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

⁸² UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional: Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 16 set. 2017.

Dentre as subespécies de crime organizado, a convenção busca reprimir atos, que no Brasil são tipificados como lavagem de dinheiro, corrupção, obstrução da justiça e participação em grupos criminosos organizados⁸³.

Após ser aprovada, a convenção foi posta à disposição dos Estados-membros para assinatura, tendo o Governo brasileiro depositado junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2014, o instrumento de ratificação.

Estabelecendo conexão com o tema central deste trabalho, verifica-se que a convenção, no plano internacional, trouxe em seu artigo 26 “Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para aplicação da lei”, determinando que caberá aos Estados impor medidas que incentivem as pessoas envolvidas em grupos criminosos organizados que:

- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

Assim, àquele que contribuir substancialmente com as investigações relativas a organizações criminosas, poderá ter redução em sua pena. Ademais, assim como previsto nas demais leis que tratam do assunto da delação premiada, é possível que o colaborador seja beneficiado com imunidade (ou isenção).

Outrossim, caso o colaborador de um Estado possa contribuir com as investigações de outra nação, ambos os países poderão celebrar acordo, para que o colaborador possa aproveitar, em seu país, dos benefícios da colaboração regulamentada neste local⁸⁴.

⁸³ UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**: Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 16 set. 2017.

⁸⁴ “Art. 26. Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei
 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
 b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

3.7 LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como resultado dos compromissos assumidos na Convenção de Palermo, bem como da Convenção de Viena de 1988, o Brasil criou a lei 9.613 de 1998, com o intuito de combater o crime organizado, com foco nos crimes financeiros, principalmente na atividade que desvincula o dinheiro ilícito de sua origem criminosa, praticando atos que façam com que esse assumam características de que foi obtido através de atividades e negócios lícitos. A lei ainda tem por objeto a prevenção da utilização do sistema financeiro como meio para perpetração de crimes.

A lavagem de dinheiro, foco da lei, consiste na dissimulação do capital ilícito, seja ele bens, direitos ou valores, e entrada deste na economia através de negócios lícitos, momento em que há aparência de que o dinheiro não está vinculado a qualquer atividade criminosa⁸⁵.

Para que haja a lavagem de dinheiro, é necessária a ocorrência de crime anterior que tenha gerado obtenção de capitais. Há inúmeros delitos que possuem por resultado a obtenção de capital, no entanto, nesse contexto destacam-se os crimes de tráfico ilícitos de entorpecentes; terrorismo e financiamento deste; contrabando; tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; crimes contra a administração pública; crimes contra o sistema financeiro nacional; crimes praticados por organizações criminosas; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira⁸⁶.

Tendo em vista que os crimes acima mencionados geralmente abrem as portas para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro e são cometidos por grupos organizados, o legislador se preocupou em dismantelar tais organizações, oferecendo os benefícios da delação premiada àqueles que contribuírem voluntariamente com a justiça e deslinde das investigações.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrar em um Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo”.

⁸⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 417-418.

⁸⁶ Ibid., p. 420-423.

O § 5º, do artigo 1º, da Lei de Lavagem de Dinheiro dispõe:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Ao analisar o dispositivo legal coligido, verifica-se que tal lei inovou e trouxe maiores benefícios aos colaboradores ao dispor que o réu que contribuir com as investigações poderá cumprir pena em regime aberto ou semiaberto, ou estará apto a receber perdão judicial, caso assim seja o entendimento do magistrado.

Dentre as previsões legais que autorizam a concessão de benefício aos delatores, a lei de lavagem de dinheiro, é a mais generosa delas, no entanto, a delação deve ser substancial e preencher os requisitos expressos na parte final do § 5º do artigo 1º.

3.8 LEI DE PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS

Ao entrar em vigor em 1999 a Lei de Proteção às Testemunhas (Lei 9.807/1999) trouxe mecanismos de amparo a pessoas processuais que podem sofrer graves ameaças ou serem coagidas em virtude de contarem fatos que têm conhecimento a respeito de crime ocorrido e colaborarem com a investigação processual⁸⁷. A mencionada lei dispõe sobre medidas de proteção que devem ser aplicadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através de programas, principalmente o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a fim de evitar danos à segurança destas pessoas.

No entanto, embora a lei mencionada preveja a proteção às partes mais frágeis do processo penal, também abarca e resguarda os acusados ou condenados que, voluntariamente, colaborarem com a investigação dos fatos.

Analisando a lei de 9.807, verifica-se que o capítulo II se detém apenas na proteção dos acusados e réus, ao dispor, ao longo dos artigos 13, 14 e 15, primeiramente que, ao acusado primário colaborador poderá ser concedido perdão judicial e extinção da punibilidade,

⁸⁷ “Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido”.

desde que esta colaboração tenha contribuído para a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime; ou tenha ajudado na localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou, finalmente, tenha contribuído para recuperação total ou parcial de objeto produto do crime⁸⁸. Na hipótese de condenação, o réu colaborador terá sua pena reduzida de um a dois terços⁸⁹.

Ainda, necessário se faz adentrar no artigo 15 da lei em análise, o qual mais se assemelha com as previsões protetivas dadas às testemunhas e vítimas pela lei, ao dispor que “ao acusado colaborador, serão aplicadas medidas especiais de segurança, visando a proteção de sua integridade física, no caso de ameaça ou coação efetiva ou eventual”⁹⁰. Essas medidas serão aplicadas de diferentes formas caso o réu esteja custodiado em casa prisional ou não. Estando em prisão temporária, preventiva ou em flagrante delito, o acusado colaborador será mantido em cela separada da dos demais presos⁹¹, concedendo o juiz, inclusive, outras medidas de proteção, que se façam necessárias ao réu que cumpre pena em regime fechado em relação a outros apenados⁹². Salienta-se que para que o acusado obtenha o perdão judicial previsto nesta lei, além dos requisitos acima elencados, será levado em conta “a sua personalidade e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”⁹³.

3.9 LEI DE DROGAS

Ao ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o objetivo principal da lei anti-drogas era que o país tivesse uma regulamentação sólida acerca do assunto, com a devida

⁸⁸ “Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime”.

⁸⁹ “Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

⁹⁰ “Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva”.

⁹¹ “§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos”.

⁹² “§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados”.

⁹³ “Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

prevenção, reabilitação e zelo com o usuário, visando a sua reinserção social, punindo fortemente o traficante.

Além de toda previsão material de crimes relacionados à entorpecentes, a lei também trouxe dispositivos que regulam os aspectos processuais de tramite para julgamento dos delitos previstos, assim, quando se tratar de qualquer crime previsto na lei 11.343, esse será processado em um rito especial previsto pela mesma lei.

Dentre os dispositivos legais encontrados na lei, a colaboração premiada também foi garantida pelo legislador nos crimes de drogas, dispondo o art. 41 que:

“O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

Como nas demais leis analisadas, mais uma vez é necessário que para obtenção dos benefícios na pena, o colaborador deve assumir o cometimento do delito de drogas e prestar informações que possam ser úteis à justiça, merecendo salientar que deve fazer isso voluntariamente⁹⁴.

Outrossim, verifica-se que, no caso da lei de drogas, a colaboração deve ser feita tanto durante a fase inquisitorial ou investigação policial e também no curso no processo criminal, posto que sob o crivo do princípio do contraditório, as provas produzidas durante o inquérito devem ser confirmadas durante a instrução processual, com exceção das provas cautelares, que não podem ser repetidas. Sobre o assunto, necessário se faz esclarecer que, caso o colaborador ajude na investigação policial, mas venha a se retratar em juízo, a delação não será válida e também não poderá ser considerada para diminuição da pena ou aplicação de qualquer outro benefício. No entanto, é possível que a delação seja feita em apenas uma das fases, sem ser confirmada posteriormente, ou sem que haja a retratação do colaborador em juízo. Caso isso ocorra, ao juiz caberá decidir o grau de importância que tal colaboração teve ao feito, dosando proporcionalmente, em consequência, o benefício que será concedido⁹⁵.

A respeito da voluntariedade, salienta-se que ela não está ligada à espontaneidade, posto que a colaboração pode ser sugerida por terceiro, bastando apenas que o sujeito a faça por livre e consciente vontade, não sendo, de forma qualquer, coagido⁹⁶.

⁹⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 223.

⁹⁵ Ibid. p. 223-224.

⁹⁶ JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada: comentários à Lei n. 11.343/2006**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 211.

Quanto a recuperação total ou parcial do produto do crime há divergência doutrinária sobre a possibilidade do colaborador ser beneficiado sem a recuperação dos bens mencionados. A respeito do assunto, Vicente Grego Filho e João Daniel Rassi⁹⁷:

a) a colaboração deve ser efetiva e eficaz. Deve ser relevante, decisiva, de molde a propiciar a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime concretamente. O “e” entenda-se também “ou”, porque pode não haver produto do crime a recuperar ou somente a recuperação já seja relevante em si mesma (...). ”

Por outro lado, Damásio de Jesus sustenta que havendo falta de um dos requisitos previsto no artigo, impossível a concessão de benefícios para a colaboração:

O art. 41 da Lei exige quatro requisitos cumulativos: (i) colaboração voluntária; (ii) auxílio à investigação policial ou ao processo criminal; (iii) identificação dos demais concorrentes do fato; (iv) recuperação do produto do crime. Faltando algum dos requisitos legais, não se aplica a redução da pena contida no dispositivo⁹⁸.

A respeito do assunto, os tribunais têm se posicionado no sentido de que, para concessão do benefício, os requisitos devem ser atendidos, no entanto, deve-se fixar no fato de a delação ter apresentado resultados concretos para as investigações, conforme se corrobora no julgado abaixo, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em Habeas Corpus com relatoria do Ministro Dias Toffoli.

EMENTA Habeas corpus. Crime de tráfico internacional de entorpecentes -art. 33, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Condenação. Delação premiada - Lei nº 9.807/99. Redução de pena. Dilação probatória. Inviabilidade. Precedentes. Ordem denegada. 1. Concluir de forma contrária ao entendimento das instâncias ordinárias e do Superior Tribunal de Justiça para assentar que as informações prestadas pelo ora paciente seriam suficientes para garantir-lhe o direito do benefício da delação premiada, demandaria o exame de matéria fática ou valoração dos elementos de prova não comportada pela via estreita do habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 101436, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-02 PP-00336)⁹⁹

Ao proferir o voto, o Relator citou voto do Ministro Jorge Mussi, do STJ em caso semelhante, tendo esse referido que:

⁹⁷ GREGO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 155.

⁹⁸ JESUS, op. cit., p. 211.

⁹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 101436, da Primeira Turma. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 09/03/2010.

As informações prestadas pelo paciente não foram eficazes na indicação e localização dos demais integrantes da suposta organização criminosa, tendo o Tribunal a quo entendido que '(...) opera a lei com conceitos de efetividade ('tenha colaboração efetiva') e também alude expressamente aos resultados da colaboração na identificação dos demais co-autores ou partícipes', ressaltando que '(...) não houve 'identificação' de demais agentes e o que se verifica é a citação de terceiros desconhecidos que não vieram a ser localizados' (fls. 71). Além disso, o Juízo Singular menciona que 'o depoimento do réu indicando terceiro desconhecido e que não foi localizado não pode ser caracterizado como delação premiada, porquanto não foi eficaz no combate à organização criminosa' (fls. 29)" (fls. 10/11).

Tais julgados só confirmam que o ato de delatar por si só não conduz obrigatoriamente aos benefícios em lei previstos. As informações prestadas devem ser contundentes, mostrando a sua eficácia no que tange a revelação da organização, dos delitos e seus agentes.

4 ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA ANTE O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Como tema central deste trabalho situa-se a delação premiada e sua compatibilidade com os princípios processuais penais que obrigam a atuação do Ministério Público na propositura da ação penal.

Conforme visto no capítulo precedente, a delação é prevista em inúmeras leis especiais, porém ainda apresenta questões controvertidas quando se fala na sua compatibilização diante dos princípios processuais penais.

Mesmo tendo sido artifício usado recorrentemente nos últimos anos, principalmente pelos envolvidos no esquema de corrupção da Lava Jato, é preciso verificar, se de fato, o instituto encontra guarida e recepção pelos princípios que norteiam o processo penal. Para tanto, a análise do instituto se dará sob a luz do princípio processual da obrigatoriedade da ação penal.

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PENAL PÚBLICA

Tratando-se da instituição do Ministério Público, mais especificamente nas promotorias e procuradorias criminais, a ideia inicial que se tem é que o órgão representa, jurídica e processualmente, a acusação, tendo como função denunciar os agentes delinquentes, garantindo a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis; a defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito¹⁰⁰, visando o bem comum social.

Para tanto, a instituição em questão detém o poder de ser titular da ação penal pública. Isso significa que no processo penal, o Ministério Público, ao propor a denúncia, será autor da ação¹⁰¹. Desse modo, caberá ao agente ministerial iniciar o processo a dar andamento a ele como órgão responsável pela acusação.

Conforme previsto no texto constitucional, mais especificamente no artigo 129, inciso I¹⁰², é competência privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública, sendo

¹⁰⁰ MPF. **Sobre a Instituição**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre>. Acesso em: 02 março 2018.

¹⁰¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: Análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 4 ed. São Paulo – Saraiva. 2000. p. 658.

¹⁰² “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”;

que tal incumbência ainda é reafirmada pelo artigo 257 do Código de Processo Penal¹⁰³ que tem redação semelhante ao texto constitucional, acrescentando o dever de fiscalização da lei.

Como titular de tal ação, cabe ao Ministério Público ingressar com o processo criminal, participando como órgão acusador de todas as fases, até trânsito em julgado da ação. Assim, o procedimento a ser adotado é que, com a notícia do crime, o qual se processa mediante ação penal pública, e registro da ocorrência, a Polícia, representada pela Autoridade Policial vai investigar os fatos, e ao averiguá-los e concluir o inquérito policial, remeterá tal expediente ao Promotor de Justiça, que analisando as provas, e verificando estarem presentes prova de materialidade e indícios de autoria, oferecerá a denúncia criminal, cabendo ao magistrado aceitá-la ou recusá-la.

Sobre o assunto, Hugo Nigro Mazzilli salienta que a promoção da ação penal pública é a única função privativa que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público, excepcionando nesse caso a ação privada subsidiária da pública, que ocorre quando há exclusiva inércia do órgão ministerial¹⁰⁴.

A prerrogativa do Ministério Público ter que promover a ação penal pública decorre do princípio da legalidade, e também é causa e efeito do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

4.2 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA OBRIGATORIEDADE

Ao se estudar o direito processual penal, impossível não se reportar à sua base principiológica, e ao remeter-se a essa, inconcebível não se deter ao princípio da legalidade e seus desdobramentos.

No Estado de Direito, o direito de punir alguém só será concretizado quando observada a disposição prevista no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, que dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina e nem há pena sem prévia cominação legal”.

Assim, o direito penal e consequentemente o direito processual penal são norteados pelo princípio da legalidade, anterioridade, da obrigatoriedade e do devido processo legal.

¹⁰³ “Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei”.

¹⁰⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: Análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 4 ed. São Paulo – Saraiva. 2000.p. 38-39.

Resultado da fusão entre o princípio da legalidade penal coligado aos preceitos constitucionais que concedem ao Ministério Público a competência de ser titular da ação penal pública¹⁰⁵, há o princípio da obrigatoriedade que pode ser conceituado como o dever de o Ministério Público promover a ação penal assim que tomar conhecimento de um delito, através da denúncia, presentes é claro os requisitos autorizadores, como prova da materialidade e indícios de autoria, haja vista que a função penal é regida pelo direito público com caráter de mesma natureza, de modo que a pretensão punitiva deve ser aplicada exclusivamente pelo Estado, com exceção é claro, no que se refere à ação penal privada e a ação penal popular¹⁰⁶.

Embora distinto, porém dependente e proveniente do princípio da legalidade, a obrigatoriedade da ação penal possui suas próprias peculiaridades por ser mais especial àquele.

No tocante às distinções entre os princípios em análise, o doutrinador Afrânio Silva Jardim, ao analisar a obrigatoriedade da ação, chama a atenção para o fato da doutrina tratar o Princípio em análise como sendo sinônima ao princípio da legalidade, sendo que para os estudiosos que tratam igualmente os princípios, ambos são conceituados como o “dever de o Ministério Público propor a ação penal condenatória¹⁰⁷”.

Por entender que um princípio decorre do outro, mas que não são sinônimos, Jardim explica:

Preferimos usar a expressão princípio da obrigatoriedade, a fim de tornar mais claro que o dever legal de o Ministério Público exercitar a ação penal é, na verdade, uma decorrência do próprio princípio da legalidade, que, numa perspectiva mais ampla, informa a atuação dos órgãos públicos no chamado Estado de Direito¹⁰⁸.

Ainda, no que concerne às diferenças entre a legalidade e a obrigatoriedade, Nucci elucida que:

Dispõe a legalidade não haver crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine, razão pela qual podemos deduzir que, havendo tipicidade incriminadora, é imperiosa a aplicação da sanção penal a quem seja autor da infração penal. (...) O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 53.

¹⁰⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

¹⁰⁷ JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. Rio de Janeiro, 1998. p. 48.

¹⁰⁸ Ibidem.

materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia¹⁰⁹.

Assim, o que se entende é que enquanto a legalidade obriga que o crime e sua respectiva pena estejam previstos em lei para que haja a possibilidade de pretensão punitiva por parte do Estado, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, por sua vez, impõe ao Ministério Público a promoção da ação, não podendo essa instituição pautar-se pela faculdade de impulso à ação, nem basear-se em juízo discricionário, assentando-se em critérios de oportunidade e conveniência, haja vista a lei o vedando de assim proceder.

4.2.1. Princípio da obrigatoriedade da ação penal

Por força do princípio da obrigatoriedade da ação penal, sempre que estiverem presentes os requisitos para início do processo penal e oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, é dever desse ingressar com a ação.

O Princípio da obrigatoriedade é dever imposto por lei ao Ministério Público de propor a ação penal, designando a lei a atuação dos órgãos públicos no Estado de Direito¹¹⁰. Assim, a lei impõe que o *Parquet* seja o responsável por promover a ação penal, obrigando-o a propositura desta, haja vista ser esse órgão incumbido da fiscalização e proteção da lei, seguindo-a no que diz respeito, principalmente, às suas competências e deveres, não podendo se omitir de tais incumbências, haja vista que essas visam o bem comum.

O Princípio da obrigatoriedade da ação penal é poder-dever do Ministério Público. Sendo o órgão ministerial o defensor da legalidade, deve estar ele submetido à lei, de modo que se confere a titularidade da ação penal ao Parquet, podendo somente ele oferecer a denúncia, caráter que só é conferido excepcionalmente ao ofendido quando houver inércia do órgão ministerial¹¹¹.

Acerca do Princípio da obrigatoriedade da ação penal, Guilherme de Souza Nucci apresenta suas considerações, conceituando que:

O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios

¹⁰⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 54.

¹¹⁰ JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. Rio de Janeiro, 1998. p. 48.

¹¹¹ NUCCI, op. cit., p. 53.

suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia¹¹².

Quando se trata da obrigatoriedade da ação penal pública, não é possibilitado ao Ministério Público analisar a conveniência ou oportunidade para promoção da ação. Assim, caso os Promotores de Justiça tomem conhecimento da ocorrência de um crime, o qual se processa mediante ação penal pública, presentes indícios suficientes de autoria de prova de materialidade, não é facultado ao membro da instituição decidir pela denúncia ou não do delito. O prosseguimento da ação é obrigatório, devendo o Promotor oferecer denúncia, promover e impulsionar a ação até o trânsito em julgado desta.

No que diz respeito ao assunto, o jurista Mirabete, refere que:

O órgão do Ministério Público, na ação penal pública, está submetido ao princípio da obrigatoriedade (ou legalidade ou necessidade) da ação penal. Não fica ao seu arbítrio ou discricionariedade mover ou não a ação penal. Existindo elementos que indiquem a ocorrência de um fato típico e antijurídico, é ele obrigado a promover a ação penal. É o que deflui do artigo 24 do CPP, ao dispor que a ação penal será promovida por denúncia do Ministério Público¹¹³.

Aqui, convém mencionar novamente o autor Afrânio Silva Jardim, que ao analisar o princípio em comento, refere que a obrigatoriedade da ação penal existe pois, do contrário, não há qualquer previsão legal no Código de Processo Penal conferindo discricionariedade ao Ministério Público, ou outorgando a essa instituição o poder de decidir se oferece ou não a denúncia, quando, claro, presentes os demais requisitos exigidos pela lei¹¹⁴, como por exemplo o requisito exigido constante na parte final do artigo 24 do Código de Processo Penal.

Não se pode dizer que o princípio da oportunidade se contrapõe ao princípio da legalidade, haja vista que quando a lei permite que a parte possa fazer-se valer de critério discricionais, não há infringência ao princípio da legalidade, mais sim compatibilidade entre ele e o princípio da oportunidade.

No entanto, o que se chama atenção aqui é acerca do princípio da oportunidade. Sobre esse assunto, Guilherme de Souza Nucci, refere que no Brasil, o princípio da oportunidade não encontra espaço no processo penal, de modo que o ajuizamento da ação penal não fica

¹¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 54.

¹¹³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1990. p. 110.

¹¹⁴ JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 93-94.

condicionado ao critério discricionário do Ministério Público, com exceção da ação penal privada e à pública condicionada¹¹⁵.

O que se extrai é que dentro da ação penal pública, o princípio da oportunidade não encontra âmbito de aplicação, cabendo em outros tipos de ações penais, quais sejam, penal privada ou condicionada a representação da vítima, porém as quais não dizem respeito exclusivamente ao Ministério Público, sendo que nesses casos há disposição legal prevendo a possibilidade de não se intentar a ação, pois em ambos os casos deve haver interesse manifesto da vítima.

Seguindo essa linha, o que poderia se concluir é que, tendo notícia de um crime perpetrado por uma organização criminosa e estando presentes todos os requisitos para propositura da ação penal, seria, como base do princípio da obrigatoriedade, dever do Ministério Público, representando pelo Promotor de Justiça, oferecer a denúncia.

No entanto, há aí o conflito entre o princípio em comento e o § 4º do artigo 4º da Lei 12.850/13¹¹⁶, que admite, nos casos de delação premiada, se obedecidos os requisitos em lei previstos, que o Ministério Público deixe de oferecer denúncia, mesmo tendo pleno conhecimento do delito perpetrado e sua autoria.

Viola desse modo, a delação premiada ao referido princípio?

Tal questão e enfoque deste trabalho será debatida no subcapítulo seguinte.

4.4 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL NOS CASOS DE DELAÇÃO PREMIADA E A DISCRICIONARIEDADE REGRADA

Como abordado anteriormente, o Ministério Público, como órgão acusador tem o dever de promover a ação penal, sendo que tal incumbência lhe é conferida por lei, devendo assim proceder quando toma conhecimento de um delito, obedecendo não só aos dispositivos legais, como o princípio da obrigatoriedade da ação penal e o princípio da legalidade.

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 54.

¹¹⁶ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo”.

Encerrou-se o subcapítulo acima expondo o fato do § 4º, do artigo 4º da Lei 12.850 prever a possibilidade de o agente ser agraciado com o não oferecimento de denúncia contra ele, caso formalize a delação premiada, na qual estejam presentes os demais requisitos previstos nos incisos do referido parágrafo, quais sejam¹¹⁷, não ser o delator o líder da organização criminosa e ser o primeiro a colaborar efetivamente com as investigações, não podendo faltar, é claro, os demais requisitos vistos no primeiro capítulo deste trabalho.

O que se questiona é que, tomando conhecimento de um crime organizado, mas diante de uma delação que preenche o exigido no artigo 4º, § 4º, da lei 12.850, seria possível o agente do Ministério Público deixar de oferecer a denúncia penal, podendo estar infringindo o princípio da obrigatoriedade da ação penal que lhe incumbe o dever de promover o processo crime quando lhe é de seu conhecimento a ocorrência de delitos e os autores destes. Poder-se-ia concluir que tal ato seria considerado discricionário pelo agente ministerial, que opta por não oferecer denúncia, mesmo estando diante de todos os elementos para tanto.

No entanto, o que ocorre é que aqui se está diante da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal bem como da discricionariedade regrada.

Por mitigação do princípio da obrigatoriedade ou discricionariedade regrada se entende que, em alguns casos, há a possibilidade de não-propositura da ação penal pelo Parquet, é a possibilidade do órgão ministerial deixar de agir, sendo essa faculdade derivada da lei, isso é, a própria legislação confere ao Ministério Público a possibilidade de agir ou não, exercendo, o que se chama de juízo discricionário regrado¹¹⁸.

Essa mitigação do princípio da obrigatoriedade e discricionariedade regrada são aludidas quando se confere o benefício do não oferecimento da ação penal pelo Ministério Público diante da delação, conforme previsto no § 4º, do artigo 4º da Lei 12.850. O que se percebe é que mesmo diante discricionariedade, essa ainda está obedecendo a lei.

Sobre o assunto, assim se manifesta do autor Hugo Nigro Mazzilli:

De forma geral, pode-se dizer que hoje o processo penal é avesso ao caráter discricionário da intervenção ministerial, daí o peso do princípio da obrigatoriedade, a nortear a intervenção do Ministério Público. Entretanto, tem havido atenuação do princípio, tanto que se admite hoje a transação penal em “infrações penais de menor potencial ofensivo.
[...]

¹¹⁷ “§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo”.

¹¹⁸ CACHO, Manoela Andrade. **Colaboração Premiada e o Princípio da Obrigatoriedade**. 2015. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6959>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

Excetuadas hipóteses previstas na própria lei, como na transação penal, no mais, há um permanente dever de agir para o Ministério Público. Longe de negar esse dever de agir, cumpre buscar sua real dimensão.

[...]

Assim, se o Ministério Público identifica a existência da lesão, em caso no qual a lei lhe imponha a ação, não lhe é possível alegar conveniência em não propor ou em não prosseguir na causa. Não é o Ministério Público livre para valorar se deve agir, depois de identificada a hipótese legal que lhe torna exigível a intervenção. Entretanto, quando decide sobre a propositura da ação, seja a ação penal, seja a ação civil, é livre para identificar se ocorre a hipótese que lhe torna exigível sua iniciativa¹¹⁹.

O que se constata é que, a lei obriga o Ministério Público a propor a ação penal, no entanto é a legislação que também permite que o órgão ministerial em algumas hipóteses, salienta-se, previstas na lei, deixe de agir, exercendo juízo discricionário. Porém, tal discricionariedade é prevista e admitida pela legislação.

Uma das precursoras na mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal foi a Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Tal lei, ao definir as contravenções penais, trouxe a transação penal como medida despenalizadora, a qual, sendo aceita pelo autor do fato e seu defensor, faz com que o Ministério Público abra mão do ajuizamento da ação penal, não se reconhecendo culpa do agente¹²⁰.

Desse modo, conforme prevê o artigo 76 da Lei 9.099 de 1995¹²¹, embora a ação seja penal pública incondicionada, poderá o Ministério Público oferecer a proposta de transação penal ao acusado. Aceita tal benesse, o acusado não será denunciado, deixando o Ministério Público de propor a ação penal.

Sobre o fato de não ser apresentada denúncia pelo Parquet após o oferecimento da transação penal, verifica-se que há a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois a própria lei autoriza que, obedecidos os requisitos e entendendo o promotor que a transação penal é mais benéfica, vai deixar de propor a denúncia. Acerca do assunto, os autores André Estefam, Allan Helber de Oliveira e Marcelo Dias Gonçalves Vilela, na obra *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, abordam o tema, explicando:

¹¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.627, de 12 de fevereiro de 1993. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 668.

¹²⁰ ESTEFAM, André; OLIVEIRA, Allan Helber de; VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 162.

¹²¹ “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

O art. 76 representa uma importante mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, porquanto permite ao representante do Parquet que, caso chegue a um acordo com o autor do fato, abra mão do ajuizamento da ação penal. De ver-se, no entanto, que não há absoluta discricionariedade por parte do Ministério Público em formular ou não a proposta, pois sua decisão deve ser balizada pela presença dos requisitos legais. Se preenchidos, formula; caso contrário, oferece denúncia¹²².

Do mesmo modo, a delação premiada também seria outra hipótese de incidência da discricionariedade regrada, sendo válida quando analisada também sob o ponto de vista da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Há a discricionariedade regrada pois o promotor de justiça não está livre para decidir se proporá a ação ou não, mas sim se está diante da possibilidade que a própria lei prevê do agente ministerial não propor a ação penal se o delator for o primeiro a prestar a efetiva colaboração com a justiça, bem como não ser ele o líder da organização criminosa. Cabe salientar que, não estando presentes tais requisitos, inadmissível a não propositura da ação penal, pois aí sim estaria infringindo o princípio da discricionariedade e a obrigatoriedade de se propor a ação penal.

O que cabe ao membro do Ministério Público ao fazer uso de tal discricionariedade é verificar se deixando de processar um dos autores do crime, estará obtendo um bem maior. Conforme bem refere o promotor César Dario Mariano da Silva:

Cuida-se, à evidência, de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Poderá o membro do Ministério Público, ao analisar a necessidade e adequação da medida, deixar de promover a ação penal pública em face de alguém que admitiu a prática de infração penal. Isso para que possa obter provas que levem ao desmantelamento da organização criminosa, identificação e punição dos demais integrantes, recuperação do produto e proveito dos delitos, ou até mesmo a localização de eventual vítima que esteja privada indevidamente de sua liberdade de locomoção, como ocorre no crime de extorsão mediante sequestro. O membro do Ministério Público, ao procurar obter um bem maior, “abre mão” de um menor, qual seja, de processar um dos integrantes da organização criminosa. Faz uma escolha, que deve ser sensata: deixa de obter a condenação de uma pessoa, para tentar conseguir a condenação de outras e, com isso, obter resultado mais útil e proveitoso para toda sociedade¹²³.

Contrariando o entendimento acima, Cezar Bitencourt e Paulo César Busato entendem que:

¹²² ESTEFAM, André; OLIVEIRA, Allan Helber de; VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 164.

¹²³ SILVA, César Dario Mariano da. **Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

(...) deixar de oferecer denúncia – representa claríssima afronta à indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público. Conquanto tenha sido já mitigada pela Lei n. 9.099/95, nos casos de transação penal, o certo é que naquela os chamados crimes de menor potencial ofensivo são menos relevantes e existe até uma certa administrativização do Direito Penal, convertendo-o em Direito de mera ordenação social. Aqui, ao contrário, trata-se do seríssimo problema das organizações criminosas, ou seja, dos mais graves casos existentes na ordem social¹²⁴.

Não há dúvidas da gravidade dos crimes perpetrados pelas organizações criminosas, em especial aquelas que estão sendo investigadas pela operação Lava Jato, devido ao montante de dinheiro público desviado. No entanto, a mitigação do princípio da obrigatoriedade ocorre na delação premiada, mais especificamente no caso do § 4º, do artigo 4º da Lei 12.850/13, fazendo com que ela seja válida e possibilitando com que um dos benefícios concedidos ao delator, desde que obedecidos os requisitos previstos no referido dispositivo, seja o não oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público.

Nesse sentido, ante a permissão dada pela lei para que o membro do Ministério Público exerça um juízo discricionário, o qual chama-se de regrado, pois a própria legislação regulamenta os critérios de aplicação deste, a delação premiada encontraria abertura para ser considerada válida quando se diz respeito ao benefício do não oferecimento da denúncia, havendo a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

¹²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 134.

5 CONCLUSÃO

Conforme se constatou ao longo deste trabalho, não se hesita a importância da delação premiada diante do quadro atual de combate às organizações criminosas no Brasil, principalmente aquelas ligadas ao cometimento de crimes do colarinho branco. No entanto, o que se coloca em ampla análise é a questão da sua imprecisão jurídica.

No campo das previsões legais dispendo sobre o instituto, o que se pôde verificar no segundo capítulo deste trabalho é que, embora com pouca profundidade, há diversos dispositivos mencionando a possibilidade de benefícios aos agentes que colaborarem, por meio da delação premiada, com a justiça, mas há, algumas desarmonias entres eles. Não há uniformidade na questão das vantagens que serão concedidas aos agentes, bem como nas questões procedimentais a serem adotadas, pois, embora tenha a Lei nº 12.850 fixado parâmetros para tanto, há lacunas que exigem uma regulamentação mais aprofundada sobre esse artifício tão usado atualmente.

Sobre as questões controvertidas apresentadas pela lei, há a questão enfoque do trabalho, que diz respeito ao não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ao delator que, cumpridos os requisitos de efetividade da delação, não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar a efetiva colaboração. Esse ato de não propor a ação penal insere-se na problemática de estar se violando o princípio da obrigatoriedade penal e da legalidade, que incumbem o Ministério Público de promover a ação penal, não podendo a instituição valer-se de critérios de oportunidade ou discricionariedade.

Porém o que se verificou é que, embora a lei não permita que o Ministério Público se utilize de critérios discricionários, é a própria legislação que permite em excepcionais casos, que parâmetros de conveniência sejam adotados pelo órgão ministerial, desde que seguido estritamente o disposto na legislação. Assim, pode-se dizer que se está diante da discricionariedade regrada.

No caso do § 4º do art. 4º, da Lei nº 12.850, embora o agente ministerial vá se valer de critérios discricionários, não há infringência ao princípios da legalidade, pois é caso de discricionariedade regrada. A lei permite que a denúncia não seja oferecida, desde que estritamente observados os requisitos por ela impostos. Aqui, o juízo de conveniência deve ser feito, e o Promotor de Justiça ou Procurador deve analisar o caso concreto, verificando qual o bem está a se proteger. Após tal constatação, sua incumbência será optar por aquele que vise o bem comum e social, sendo plenamente aceitável que conceda perdão judicial a um dos autores do fato quando esse indicar uma enorme cadeia de crime organizado que atuava

desviando dinheiro público, freando a atuação desta a partir da delação premiada de um dos seus integrantes.

Deixando o Ministério Público de oferecer a denúncia com base nas disposições em lei previstas, embora seja de seu conhecimento a autoria, que no caso é o agente delator que confessou, e materialidade, não está infringindo o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, pois conforme mencionado, é expressamente prevista pela lei tal possibilidade, fato que conduz à mitigação do aludido princípio, não podendo se falar em violação, nulidade ou invalidade.

Embora tenha se verificado que a não denúncia pelo Ministério Público do agente delator, como benefício pelas informações por ele prestadas à justiça, não infringe o princípio da obrigatoriedade da ação penal, se mostraria mais cabível que, mesmo diante de uma delação efetiva e concreta, que respeita todos os requisitos da Lei nº 12.850/2013, em especial aqueles previstos no § 4º do artigo 4º, o devido processo fosse respeitado, concedendo-se o perdão judicial ao seu final, na sentença. Dessa forma, evitar-se-ia quaisquer questionamentos sobre a possível infringência ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, visto que o órgão ministerial ofereceria a denúncia, atendendo ao princípio aludido e o delator, considerando os termos da delação, seria agraciado com o perdão judicial quando o processo chegasse ao fim, não sendo a ele cominada qualquer pena.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Pedro. **O crime de colarinho branco sob o ponto de vista da sociologia criminal**. 2015. Disponível em: <<https://pedroaraujoprogram.jusbrasil.com.br/artigos/225735184/o-crime-de-colarinho-branco-sob-o-ponto-de-vista-da-sociologia-criminal>>. Acesso em: 12 set. 2017.
- ASSIS, João Francisco de. **Juizados especiais criminais**. Curitiba: Juruá, 2005.
- BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: Sobre O § 16 Do Art. 4º Da Lei Nº 12.850/13**. São Paulo: Consulex, v. 443, fev. 2015.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.
- _____. Código de Processo Penal. **Decreto-lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.
- _____. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.
- _____. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm>. Acesso em: 21 jan. 2018.
- _____. **Lei nº 9.034**, de 03 de maio de 1995. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.
- _____. **Lei nº 9.080**, de 19 de julho de 1995. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.
- _____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.
- _____. **Lei nº 9.613**, de 03 de março de 1998. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso em Habeas Corpus n. 29126, da Sexta Turma. Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira. Julgado em 18/12/2012, DJe 12/03/2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 101436, da Primeira Turma. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 09/03/2010.

CACHO, Manoela Andrade. **Colaboração Premiada e o Princípio da Obrigatoriedade**. 2015. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6959>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ESTEFAM, André; OLIVEIRA, Allan Helber de; VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Há diferença entre colaboração e delação premiada?**, 02 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente; ROSSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada: comentários à Lei n. 11.343/2006**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. **Colaboração (delação) Premiada: passo a passo**. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/colaboracao-delacao-premiada-passo-a-passo/16399>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.627, de 12 de fevereiro de 1993**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MPF. **Sobre a Instituição**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre>. Acesso em: 02 março 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Organização criminosa**. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Provas no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OPERAÇÃO LAVA JATO. **O que é a operação**. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo1>. Acesso em: 02 março 2018.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007.

SANTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, César Dario Mariano da. **Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2 ed. São Paulo. Atlas, 2015.

SOUSA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial** – Parâmetros para a Validação da Prova Colhida no Combate às Organizações Criminosas. São Paulo. Atlas, 2015.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**: Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 16 set. 2017.